



**Universidade Estadual de Feira de Santana
Departamento de Ciências Humanas e Filosofia
Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial
Mestrado Profissional – PLANTERR**

RICARDO SANTANA CHAVES

**O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO
PARA AS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS: UMA
PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O ESTADO DA BAHIA.**

Feira de Santana/BA
2024

RICARDO SANTANA CHAVES

**O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO
PARA AS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS: UMA
PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O ESTADO DA BAHIA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial – Mestrado profissional da Universidade Estadual de Feira de Santana como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Territorial.

Orientação: Emmanuel Oguri Freitas.

Feira de Santana/BA
2024

Ficha Catalográfica - Biblioteca Central Julieta Carteado - UEFS

C439 Chaves, Ricardo Santana

O processo de licenciamento ambiental e a legislação para as comunidades tradicionais quilombolas : uma proposta de regulamentação para o estado da Bahia / Ricardo Santana Chaves. – 2024.

125 f. : il.

Orientador : Emmanuel Oguri Freitas

Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2024.


1. Licenciamento ambiental. 2. Legislação ambiental – Bahia.
3. Território quilombola. 4. Comunidade tradicional. I. Título. II. Freitas, Emmanuel Oguri, orient. III. Departamento de Ciências Humanas e Filosofia. IV. Programa de Pós-graduação em Planejamento Territorial. V. Universidade Estadual de Feira de Santana.

CDU 504:349.6(814.22)

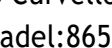
Universidade Estadual de Feira de Santana
Departamento de Ciências Humanas e Filosofia
**Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial – PLANTERR –
Mestrado Profissional**


RICARDO SANTANA CHAVES

**O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO
PARA AS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS: UMA
PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O ESTADO DA BAHIA.**

Documento assinado digitalmente
 EMMANUEL OGURI FREITAS
Data: 19/09/2024 13:39:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Emmanuel Oguri Freitas – PLANTERR/UEFS

Assinado de forma digital por Pedro
Pedro Curvello Saavedra
 Curvello Saavedra
Avzaradel:86597485734 Avzaradel:86597485734
Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel – UFF

Documento assinado digitalmente
 JANIO LAURENTINO DE JESUS SANTOS
Data: 20/09/2024 00:22:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Prof. Dr. Jânio Laurentino de Jesus Santos – PLANTERR/UEFS

Aprovado em 13 de junho de 2024

À todas as pessoas das comunidades tradicionais quilombolas que ao longo dos séculos resistem à desigual e injusta luta pelos seus territórios e sua dignidade!

AGRADECIMENTOS

Agradecer a todos que cruzaram meu caminho na minha jornada de vida, que de uma forma ou outra contribuíram na realização dessa conquista, em especial à Deus por permitir que possa ir adiante nos meus triunfos.

À minha mãe Rosália Santana Chaves uma grande guerreira, que quando jovem foi professora, sempre tendo em mente os estudos como forma de crescimento e emancipação humana.

Ao meu querido pai Arnaldo Amancio Chaves (In memoriam), que nos deixou precocemente, mas que até hoje é um grande responsável por mais uma conquista.

Ao meu orientador pelas valiosas contribuições e por acreditar neste trabalho que busca contribuir na melhoria de vida e respeito às comunidades tradicionais quilombolas.

Ao professor Jânio Santos, responsável por contribuir na compilação das minhas inquietações, desejos e ambições.

Ao professor Pedro Avzaradel pelas importantes contribuições jurídicas / legais e na constante preocupação do atendimento dos anseios das comunidades tradicionais quilombolas na presente proposta de norma.

Aos colegas de turma do mestrado, que caminhando juntos, também contribuíram nesse vencido e empolgante desafio.

A todos os professores do PLANTERR, Prof. Ricardo Machado, Prof^a. Acácia, em especial ao Prof. Onildo Araujo, grande entusiasta na discussão do planejamento territorial, bem como o papel e ações do Estado na sociedade.

À colaboradora Jucineide Gonçalves Moreira (Juci) do colegiado do PLANTERR sempre presente e ajudando de todas as formas possíveis para alcançar os objetivos do mestrado.

Por fim às pessoas que me incentivam e vivem diariamente ao meu lado, sem elas nada disso seria possível, à minha esposa Clair, historiadora e pedagoga, sempre ajudando nas minhas reflexões, meu primogênito Átila e o caçula Miguel ambos críticos e professores de um novo mundo sempre em construção.

RESUMO

A proposta do presente trabalho surgiu a partir da constatação dos impactos gerados nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas no estado da Bahia por empreendimentos regularizados pelo Estado através do licenciamento ambiental. Para o desenvolvimento deste projeto, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental oficial e não oficial, culminando na elaboração de uma portaria interna a ser aplicada pelo órgão ambiental estadual que teve como referência normas federais brasileiras e a norma internacional da OIT. A norma elaborada visa garantir direitos hoje negados a estas comunidades tradicionais para que elas tenham participação ativa na tomada de decisões que envolvam suas realidades, contribuindo, portanto, para a manutenção e perpetuação dos seus modos de vida.

Palavras-chave: Territórios quilombolas; Licenciamento ambiental; Consulta Livre, Prévia e Informada.

ABSTRACT

The proposal for this work arose from the observation of the impacts generated in the territories of traditional quilombola communities at the state of Bahia by state-regularized-enterprises through environmental licensing. For the development of this project, official and unofficial bibliographical and documentary research was used, culminating in the elaboration of an internal ordinance to be applied by the state environmental agency that had Brazilian federal standards and the international standard as a reference. The elaborated norm aims to guarantee rights currently denied to these traditional communities so that they have active participation in decision-making that involves their realities, contributing to the maintenance and perpetuation of their ways of life.

Key words: Quilombola territories; Environmental licensing; Free, Prior and Informed Consultation

Lista de mapas

Mapa 1 – Território da Comunidade do Quingoma em manchas de ocupação cortado pela Via-Metropolitana.....	90
Mapa 2 – Localização da linha de transmissão 500 Kv Segipe -Sapeaçu.....	91
Mapa 3 – Comunidades Negras rurais e quilombolas por município.....	92

Lista de ilustrações

Quadro 1 – Comparativo dos documentos que contribuíram para a construção da portaria interna proposta para o INEMA.....	65
---	----

Lista de tabelas

Tabela 1 – Quilombolas Certificados no Brasil e no estado da Bahia.....	27
Tabela 2 – Quilombolas Titulados no Brasil e no estado da Bahia.....	28

Lista de abreviaturas e siglas

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
AGIR	Partido político
AID	Área de Influência Direta
AII	Área de Influência Indireta
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ASTEC	Assessoria Técnica da DIREG do INEMA
ASV	Autorização de Supressão de Vegetação Nativa
CAB	Centro Administrativo da Bahia
CEAQ/BA	Conselho Estadual das Comunidades e Associações Quilombolas do Estado da Bahia
CEFIR	Cadastro Estadual Florestal de imóveis Rurais
CEPRAM	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CESPCT	Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais
CF	Constituição Federal
CLPI	Consulta Livre, Prévia e Informada
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
DIREG	Diretoria Geral do INEMA

DIRRE	Diretoria de Regulação do INEMA
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
DPU	Defensoria Pública da União
ECQ	Estudo de Componente Quilombola
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ERB's	Estação rádio-base de telefonia celular
FCP	Fundação Cultural Palmares
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INEA	Instituto Estadual do Ambiente
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LA	Licença de Alteração
LAC	Licença por Adesão e Compromisso
LI	Licença de Implantação
LL	Licença de Localização
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia

LPO	Licença Prévia de Operação
LR	Licença de Regularização
LU	Licença Unificada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PBAQ	Plano Básico Ambiental Quilombola
PFL	Partido da Frente Liberal atual União Brasil
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro atual MDB
PP	Progressistas
PRN	Partido da Reconstrução Nacional depois PTC atual AGIR
PROJUR	Procuradoria Jurídica do INEMA
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal atual União Brasil
PSS	Plano de Suprimento Sustentável
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão atual AGIR

RAA	Relatório de Avaliação Ambiental
RAS	Relatório Ambiental Simplificado
RCQ	Requerimento de Comunidade Quilombola
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RLO	Licença de Renovação
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEI BAHIA	Sistema Eletrônico de Informações
SEMA	Secretaria Estadual do Meio Ambiente
SEPROMI	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. Introdução.....	17
2. Sobre as comunidades tradicionais quilombolas no Brasil e na Bahia.....	23
2.1 A Convenção nº169 da OIT sobre Consulta Livre, Prévia e Informada em comunidades tradicionais, o Acordo de Escazú 2018 e a legislação nacional.....	32
3. Legislação e licenciamento ambiental.....	40
3.1. Casos envolvendo problemáticas no licenciamento ambiental ocorrido em comunidades tradicionais quilombolas na Bahia.....	46
3.2. Processos MPF / INEMA.....	51
3.3. Comissão técnica do INEMA.....	60
4. Proposta de Portaria Interna para o órgão ambiental estadual no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com impacto nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas.....	64
4.1. Analisando a Portaria do estado do Maranhão, Instrução Normativa elaborada por técnicos do INEMA para comunidades tradicionais, e a proposta de Portaria interna para comunidades tradicionais quilombolas para o INEMA.....	64
4.2. Discussão sobre o fluxo do processo de licenciamento ambiental no INEMA para adequação do direito das comunidades tradicionais quilombolas à luz da legislação ambiental.....	69
5. Considerações finais.....	73
Referências.....	76
APÊNDICE 1 – Minuta de Portaria Interna para o INEMA.....	83
Anexos.....	92
1 – Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs).	
2 – Planilha dos títulos expedidos às comunidades quilombolas.	
3 – Mapa do território da Comunidade do Quingoma em manchas de ocupação cortado pela Via-Metropolitana.	
4 – Mapa de localização da linha de transmissão 500 Kv Segipe -Sapeaçu.	
5 – Mapa das comunidades negras e quilombolas por município.	
6 – Portaria da Secretaria de meio ambiente do estado do Maranhão.	
7 – Minuta de Instrução Normativa para comunidades tradicionais elaborada por comissão de técnicos do INEMA.	

1. Introdução.

As comunidades tradicionais quilombolas, remanescentes de quilombos, sobreviveram ao longo dos séculos no Brasil com resistência, muitas vezes isoladas, mantendo sua cultura, religiosidade e relação com a terra. Numa complexa conjuntura de exclusão, vivem em permanente disputa por espaço, seja territorial, econômico, social ou cultural, numa sociedade historicamente marcada por desigualdade, violência e alijamento na participação e tomada de decisões, inclusive no processo de planejamento territorial, tendo a legislação internacional e brasileira assegurado direitos, muitas vezes negados à estas comunidades.

Os quilombolas são agrupamentos humanos com direitos assegurados nacional e internacionalmente, devido ao seu passado histórico de violência, a escravidão a que foram submetidos seus ancestrais, e com características atuais, que resguardam conhecimentos seculares. Colocada em situação diferenciada em relação ao restante da população, definida como povos tribais na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU):

[...]A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; (OIT, 1989, p. 1)

No Brasil ganhado a denominação de comunidade tradicional, que possuem características peculiares, assim como grupos indígenas, ciganos, pescadores, extrativistas, ente outros.

Processos que perduram por anos nos órgãos públicos, sem resolução da problemática da titulação da terra destas comunidades tradicionais, aliados à empreendimentos licenciados por órgãos públicos sem consulta às mesmas, que impactam direta e indiretamente os seus territórios historicamente ocupados, tornam-se alvo de críticas e ações judiciais, numa problemática que não se resolve, trazendo prejuízos incalculáveis, culturais, ambientais, entre outros.

O presente trabalho apresenta uma proposta de norma que busca assegurar, a participação de forma livre, prévia e informada, efetiva, das comunidades tradicionais quilombolas autorreconhecidas, certificadas e tituladas, no rito do

processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem direta ou indiretamente os seus territórios.

Surgiu a partir da análise crítica aos acontecimentos ocorridos em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactaram direta e indiretamente territórios quilombolas no estado da Bahia, procedimento que é alvo de críticas por parte das mesmas, em virtude da falta de acesso às informações e na tomada de decisão destes atos autorizativos, o que ameaça à existência dessas comunidades.

Situação percebida como geógrafo e funcionário público estadual efetivo, desde o ano de 2003, na área ambiental, nas participações em reuniões públicas, manifestações das comunidades atingidas, inclusive na sede do órgão estadual ambiental, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), além de repercussões nos meios de comunicação, onde ficaram claras as irregularidades cometidas pelo Estado, tendo visto no Mestrado em Planejamento Territorial (PLANTERR) a oportunidade de construção de uma norma, que visa subsidiar o órgão ambiental na tomada de decisões, visando contribuir na resolução dos problemas provocados nos territórios das comunidades quilombolas.

Vale ressaltar que o presente trabalho busca analisar o quadro atual da problemática ambiental em territórios quilombolas no estado da Bahia, na perspectiva do licenciamento ambiental, propondo uma norma legal que assegure o direito de participação das comunidades tradicionais quilombolas nesse processo, que vai além das questões legais, passando ainda pelo interesse e apreciação da gestão do órgão ambiental, ou seja, do governo, e da sociedade através de conselhos, a exemplo do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) e do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT).

Importante ainda salientar como será mostrado adiante, que ocorreu discussão no órgão, referente à construção de uma minuta de Instrução Normativa (IN), para que esses procedimentos ocorram para as comunidades tradicionais como um todo, documento que encontra-se na Procuradoria Geral do Estado (PGE), um grande avanço, no entanto entende-se que uma norma específica para as comunidades tradicionais quilombolas seria mais adequada, devido às especificidades dessas comunidades, tendo em vista ainda que os quilombolas possuem protocolos próprios, diferentes das demais comunidades tradicionais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, a partir de fontes primárias e secundárias, tendo como objetivo a resolução da problemática tratada ao longo do trabalho, como descreve Gil:

[...]tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para aplicação imediata numa realidade circunstancial. (Gil, 2008, p. 27)

Caracteriza-se como pesquisa de natureza aplicada, que teve como objetivo analisar o cenário atual para elaboração de norma a ser apreciada pelo órgão ambiental estadual.

As comunidades tradicionais quilombolas, normas estaduais, federais e internacionais existentes, além de documentos oficiais, audiências públicas entre outros, foram a base de estudo do presente trabalho.

Buscou-se desenvolver uma abordagem quali-quantitativa, tendo em vista que o levantamento de informações se deu a partir de fontes oficiais e não oficiais, identificando comunidades quilombolas existentes, relatos de lideranças quilombolas em lugares diversos, em situações semelhantes no estado da Bahia, utilizando-se sites, blogs e outras fontes, referentes à problemáticas relacionadas à empreendimentos licenciados que trazem impactos nos territórios quilombolas dos quais a comunidade não é consultada.

Foram levantadas em sites oficiais do poder executivo federal e estadual, entre eles, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Cultura Palmares (FCP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), INEMA, o arcabouço legal existente, normas federais e estaduais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias, que tratam do licenciamento ambiental no Brasil e no estado da Bahia, assim como as normas referentes às comunidades tradicionais quilombolas nas respectivas instâncias, além de artigos científicos e outros documentos pertinentes, através da grande rede mundial de computadores.

Foi realizado o levantamento de documentos oficiais da justiça, Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), especificamente atas de audiências públicas e determinações legais, sites jornalísticos, de grupos organizados e blogs, com manifestações das comunidades, lideranças, além da

comunidade científica, objetivando levantar informações referentes às críticas e sugestões de contribuições das comunidades quilombolas sobre o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que atingiram direta ou indiretamente os seus territórios, através da grande rede mundial de computadores.

A pesquisa bibliográfica se deu a partir da leitura de livros e artigos que tratam da realidade histórica vivida pelas comunidades tradicionais quilombolas, descendentes de escravos, desde a sua origem, a chegada ao Brasil, as diferenças existentes destes grupos nas diversas regiões do país e suas diversas relações com a sociedade escravocrata, passando pelo período pós escravidão, até os dias atuais, narrando a problemática de exclusão ao longo dos séculos, inclusive no momento atual, com desrespeito aos territórios identificados ou demarcados, trazendo ameaça à sua existência enquanto comunidade tradicional, que teve seus territórios assegurados na Constituição Brasileira de 1988, com diversas regramentos jurídicos ao longo dos anos seguintes, entre eles: (Andrade e Gomes Filho, 2021), (Aquino e lasbik, 2021), (D’Almeida, 2020), (Farias, 2016), (Glass, 2019), (Lifischitz, 2011), (Moura, 1988), (O’Dwyer, 2007), (Parola, 2018), (Pedreira, 1973), (Reis e Gomes, 1996), (Torres, 2021), buscando expor a necessidade de atendimento das suas pautas, reivindicações, além de estudos sobre experiências de licenciamento ambiental ocorridas em territórios quilombolas no Brasil, buscando entender o papel do Estado e suas ações ou omissões no trato com as comunidades tradicionais quilombolas.

Após aprofundamento do tema, a partir de informações oficiais e não oficiais, foram sistematizadas opiniões e propostas de possível resolução da problemática envolvendo o licenciamento ambiental nesses territórios, sendo elaborada uma minuta de regulamentação, Portaria Interna, a ser apresentada e discutida junto à Assessoria Técnica (ASTEC) da Diretoria Geral (DIREG) do INEMA, órgão ambiental estadual, visando posterior publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) pela autarquia.

Os dados correspondentes às críticas das intervenções provocadas por empreendimentos e obras nos territórios quilombolas são basicamente da ausência de participação no processo de licenciamento ambiental, quando seus questionamentos e solicitações seriam ouvidos, registrados e discutidos, oficialmente através do Estudo de Componente Quilombola (ECB) e do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), a fim de buscar preservar os seus direitos, com

possíveis mitigações e compensações pelos impactos gerados nos seus territórios, ou mesmo a possibilidade de não execução/instalação de determinada atividade/empreendimento.

No capítulo inicial buscar-se-á traçar um perfil histórico e atual das comunidades tradicionais quilombolas, visando compreender a problemática envolvendo estes territórios no âmbito do processo de licenciamento ambiental no estado da Bahia e segue com subcapítulo com uma análise do arcabouço legal existente no Brasil e a Convenção nº169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, sendo as comunidades tradicionais quilombolas enquadradas como comunidades tribais, devido às suas características sociais, culturais e econômicas distintas de outros setores da coletividade nacional. Será abordado o procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), que deverá ocorrer no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que venham a impactar territórios quilombolas, comunidades que possuem protocolos próprios referentes a obras ou empreendimentos que impactem direta ou indiretamente seus territórios.

No capítulo dois será feita uma análise do arcabouço legal nacional e estadual sobre licenciamento ambiental de obras e empreendimentos, avançando para atividades que ocorram em territórios de comunidades tradicionais, estabelecendo objetivos e regras, com procedimentos nacionalmente já definidos nos órgãos federais, ainda que polêmicos, e no estado da Bahia, ainda sem definição para o órgão ambiental estadual. Seguindo com subcapítulo, com casos envolvendo impactos diretos ocorridos em territórios quilombolas no estado da Bahia, provocados por licenciamentos ambientais realizados pelos órgãos federal e estadual de meio ambiente sem escuta às comunidades.

No capítulo três é feita uma análise do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) que tramita no órgão estadual, que teve início a partir de provocação do MPF, com solicitação de informações e adequações sobre licenciamentos ambientais ocorridos no extremo sul da Bahia. Continua com subcapítulo com relato sobre a Comissão de técnicos do INEMA que criou uma Instrução Normativa (IN) para os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam territórios das comunidades tradicionais.

No capítulo quatro será feita uma análise do documento, quadro comparativo, entre a Portaria do estado do Maranhão, IN proposta pela Comissão de técnicos do INEMA e a presente proposta de Portaria Interna como procedimento para o órgão

ambiental estadual, com subcapítulo, definindo o fluxo detalhando, passo-a-passo dos procedimentos internos, que o órgão ambiental estadual deve seguir, visando assegurar o direito de participação das comunidades tradicionais quilombolas no âmbito do processo de licenciamento ambiental no estado da Bahia.

2. Sobre as comunidades tradicionais quilombolas no Brasil e na Bahia.

As comunidades tradicionais brasileiras, especificamente as comunidades tradicionais quilombolas, merecem especial atenção do poder público, tendo em vista sua origem e condições de vida atual.

Não se pretende esgotar a discussão sobre a história da escravidão no Brasil, por não ser o objetivo do trabalho, no entanto, é importante trazer à discussão o histórico vivido pelos ancestrais dessas comunidades remanescentes, pessoas que foram a mão de obra do sistema escravista implantado, onde criou-se a classe social dos escravos, descrito por Torres (2021, p. 84): [...]o escravizado passa a ser a principal mão de obra empregada no setor produtivo, constituindo-se efetivamente em sociedades escravocratas, fazendo emergir, “uma classe de escravos”[...], visando mostrar a importância do entendimento da realidade desses grupos ao longo dos séculos no Brasil. Classe social em que seus integrantes eram inicialmente tratados como coisa, posse e após a abolição da escravatura, esquecida e relegada, muitas vezes tida como “um problema”, tendo em vista que em sua maioria foram abandonados à própria sorte, sem terra, sem trabalho, sem estudo, para seguir numa sociedade “moderna” capitalista.

Importante trazer o histórico, ainda que breve, da origem dessas comunidades, [...]quilombos e mocambos e seus membros, quilombolas, calhambolas ou mocambeiros. (Reis e Gomes, 1996, p. 10), definição aplicada a partir de três ou quatro pessoas que se encontravam nas matas após empreenderem fuga das fazendas onde eram tidas como escravos, tendo a terminologia “quilombola” chegado aos dias atuais, muito provavelmente depois do seu reconhecimento na Constituição Federal (CF) de 1988.

O regime escravocrata vigorou no Brasil até o final do século XIX, mais destacadamente no período do ciclo econômico da cana-de-açúcar, que utilizava mão de obra escrava vinda do continente africano. Tendo sido de acordo à Pedreira (1973, p. 12): [...]calculado anualmente cerca de 50.000[,,,] mil pessoas, trazidas para o Brasil como escravo(a)s. Vale ressaltar que [...]a partir de 1830, o tráfico era oficialmente considerado ilegal. (Moura, 1988, p. 21), tendo sido realizado de forma clandestina. Sendo que segundo Alencastro (2018, apud. Torres, p. 57) “Do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas.”

A luta e resistência utilizadas pelos escravos, foram principalmente as fugas que culminaram na formação de quilombos em todo o país, mas também as diversas rebeliões orquestradas, além de assaltos, assassinatos e suicídios. A fim de ilustração cita Pedreira (1973) trecho de denúncias oferecidas ao então Vice-Rei no Brasil Colonial:

[...]Vice-Rei D. Vasco Fernandes César de Menezes, Conde de Sabugosa, ficando ele, assim, “informado de que nos sertões pertencentes aos distritos[...]há muitos negros fugidos, assim esparsos como em mocambos”, que infestam “as fazendas e caminhos com roubos e mortes dos moradores e caminhantes”. (Pedreira, 1973, p. 117)

Ainda que seja verdade, grande parte das denúncias ocorridas nos períodos colonial e imperial sobre a violência provocada por ex-escravos ou escravos fugidos se davam em virtude da perda do bem “escravo” pelos fazendeiros, tendo em vista que o escravo era de sua posse, tendo ocorrido investimento financeiro.

Os quilombos eram formados em áreas geralmente remotas ocupadas a partir da fuga de escravos das fazendas, como também de alguns grupos de escravos que após a abolição do regime escravocrata permaneceram próximos à propriedade em que trabalhavam, descrita por Lifschitz (2011) da seguinte forma:

[...]os escravos da África, acabaram sendo confinados aos espaços[...]das senzalas, marcando uma trajetória que teve continuidade na política[...]e na formação de comunidades negras rurais após a abolição. (Lifschitz, 2011, p. 12)

Nem todos os quilombos tinham a configuração do famoso quilombo de Palmares, as realidades foram distintas para todo o país, inclusive com diferença para os períodos da história, entre o século XVI e início do século XIX havia maior perseguição e violência contra os quilombos, o que começou a mudar em meados do século XIX, ainda que, comedidamente, após a proibição internacional do tráfico de escravos.

Vale a pena descrever a relação de alguns quilombos com o restante da sociedade, como descreve Flávio Gomes (1996, apud. Reis e Gomes, 2021, p. 19), numa relação comercial de quilombos do recôncavo de Guanabara, com venda de produtos alimentícios e outros para os grandes centros: [...]os quilombolas construíram “um mundo subterrâneo” do qual faziam parte escravos assenzalados,

negros libertos, proprietários rurais e taberneiros. Todos povoavam o que o autor chama de “campo negro”[...] e que [...]criaram um mundo subterrâneo interagindo com a escravidão. (Reis e Gomes, 1996, p. 263) e complementam com exemplo ocorrido na Bahia: “A expansão das mandiocas da Barra do Rio de Contas, ajuda a alimentar a expansão dos canaviais do Recôncavo. A monocultura da cana em uma região provocava a monocultura da mandioca em outra” (Reis e Gomes, 1996, p. 338), indicando a existência de relações comerciais importantes, com o abastecimento de alimentos no recôncavo, pois a economia era voltada quase exclusivamente para exportação, exemplificando como ocorria com o quilombo dos Oitizeiros na Bahia, na foz do Rio de Contas, que abastecia a região do recôncavo com farinha de mandioca, que ainda assim, após denúncias, foi invadido e exterminado pelas autoridades no período.

A história dos quilombos no Brasil é diversificada, definida por Torres (2021, p. 44): “centenas de quilombos surgiram durante os quatro séculos de exploração da mão de obra escrava deixando sinais vivos de sua existência com as atuais Comunidades Remanescentes de Quilombos”, existindo histórico de agrupamentos de escravos com características bem diferenciadas, específicas, no entanto caracterizando o que viriam a ser as comunidades tradicionais quilombolas.

Os territórios habitados pelos quilombos que conseguiram sobreviver aos frequentes ataques dos grandes fazendeiros da época, e aqueles que permaneceram próximo às propriedades rurais onde trabalhavam, após a abolição da escravatura, permaneceram isolados, vindo a ganhar visibilidade na sociedade no século XX, com a CF brasileira de 1988, ganhando nova conotação, como descreve O’Dwyer (2007, p. 43):

A partir da Constituição Brasileira de 1988, o termo quilombo, antes de uso quase restrito a historiadores e referido ao nosso passado como nação, adquire uma significação atualizada, ao ser inscrito no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para conferir direitos territoriais aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras, sendo-lhes garantida a titulação definitiva pelo Estado brasileiro.

Sendo assegurado o direito à terra às comunidades tradicionais quilombolas, desde a promulgação da Carta Magna.

O conceito de comunidade tradicional, foi sistematizado no texto: Comunidade e Sociedade por Tönnies (1881, apud Lifschitz, 2011, p. 21), como uma metáfora, descrevendo:

[...]a comunidade é um corpo[...]tanto em sua representação fisiológica (um todo cujas partes estão reciprocamente harmonizadas) quanto existencial (o corpo em que acontece a experiência do íntimo e do vivido). Mas trata-se de um corpo ampliado, ou melhor, de um agregado de corpos que ao interagir, no mesmo espaço local, constitui uma unidade íntima e fisiológica, como se fosse um único “organismo vivo”.

Assim, as comunidades tradicionais quilombolas compreendem um organismo independente, com características próprias, cultural, religiosa, entre outras, que ocupam o mesmo espaço, um território, e por isso a necessidade de atenção especial a esses agrupamentos humanos.

E ainda sobre território, temos a definição de territorialidade, que nos parece um conceito mais abrangente, como no caso em estudo, como descreve Santos (2006, apud Torres, 2021, p. 173):

Por território entende-se geralmente a extensão apropriada e usada. Mas o sentido da palavra territorialidade como sinônimo de pertencer aquilo que nos pertence [...] esse sentimento de exclusividade e limite ultrapassa a raça humana e prescinde da natureza de Estado [...] como sinônimo de área de vivência e de reprodução [...] pressupõe também a preocupação com o destino, a construção do futuro, o que, entre os seres vivos é privilégio do homem.

Diante dessas informações, cabe a análise do levantamento dos dados sobre o reconhecimento dos territórios das comunidades tradicionais no Brasil e no estado da Bahia, onde teve início no ano de 1995, sete anos após o seu reconhecimento oficial na CF, a entrega de títulos das propriedades, e no ano de 2004 a emissão de certificados, conferindo o reconhecimento de comunidade quilombolas pelo Estado. Importante realçar que na Carta Magna é determinado o ato de “titulação de terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos”, processo lento como descrito adiante, e não certificação.

Estima-se que em 2019 existiam no Brasil 5.972 comunidades remanescentes de quilombo, de acordo aos dados do IBGE 2010, sendo a Bahia o primeiro Estado com 1.046 comunidades, sendo 694 certificadas pela Fundação Cultural Palmares

(FCP), como podemos ver na tabela 1, realçando os períodos, presidentes e os respectivos partidos políticos:

Tabela 1: Quilombolas certificados no Brasil e na Bahia (1990-2023)¹

Período	Presidente	Partido político	Brasil	Bahia
1990-1994	Fernando Collor de Melo ² / Itamar Franco	PRN depois PMDB	-	-
1995-1998	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	-	-
1999-2002	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	-	-
2003-2006	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	812	187
2007-2010	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	601	128
2011-2014	Dilma Rousseff	PT	738	215
2015-2018	Dilma Rousseff ³ / Michel Temer	PT depois PMDB	551	125
2019-2022	Jair Messias Bolsonaro ⁴	PSL troca por PL	199	27
2023	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	104	12
Total			3.005	694

Fonte: Fundação Cultural Palmares⁵

Podemos observar que o reconhecimento das comunidades tradicionais quilombolas, as certificações emitidas pela FCP, tiveram início no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT), a partir do ano de 2004, sendo emitidos 812 certificados no seu primeiro mandato, tendo diminuído nas gestões seguintes, como pode-se observar na tabela 1. Já no estado da Bahia ocorreram as maiores emissões de certificados no primeiro mandato da petista Dilma Rousseff com 215 certificados emitidos, entre os anos de 2011 e 2014, também diminuindo nos anos seguintes.

As certificações marcam um novo período na vida dessas comunidades, tendo o Estado reconhecido aquele agrupamento humano especial, tornando-o visível à programas e projetos governamentais, no entanto sem atender o que determina a CF brasileira.

¹ Vale salientar que os certificados podem abranger em alguns casos mais de uma comunidade quilombola.

² No mandato do presidente Fernando Collor de Melo do PRN, depois PTC, atual AGIR ocorreu o impeachment, assumindo a presidência, o então vice-presidente Itamar Franco do PMDB (atual MDB).

³ No segundo mandato da presidente Dilma Rousseff do PT ocorreu o impeachment, assumindo a presidência, o então vice-presidente Michel Temer do PMDB (atual MDB).

⁴ Durante o governo do presidente Jair Messias Bolsonaro do PL, ocorreu a Pandemia da COVID-19, mais intensa nos anos de 2020 e 2021, o que pode ter influenciado na emissão de tais documentos.

⁵ Dados FCP atualizados em 29/02/2024 (Planilha anexa).

Já as titulações, se referem aos títulos da terra emitidos pelo INCRA às comunidades, caindo para 174⁶ no Brasil e apenas 19⁷ para o estado da Bahia como observa-se na tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Quilombolas tituladas no Brasil e na Bahia (1990-2021)

Ano	Presidente	Partido político	Brasil	Bahia
1990-1994	Fernando Collor de Melo / Itamar Franco	PRN depois PMDB	-	-
1995-1998	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	5	-
1999-2002	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	25	2
2003-2006	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	33	1
2007-2010	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	38	1
2011-2014	Dilma Rousseff	PT	39	13
2015-2018	Dilma Rousseff / Michel Temer	PT depois PMDB	21	1
2019-2021	Jair Messias Bolsonaro	PSL troca por PL	13	1
Total			174	19

Fonte: INCRA/DFQ⁸⁹

As titulações de terra iniciam no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com 30 títulos emitidos no país em oito anos de governo, e apenas 2 no estado da Bahia, no segundo mandato entre os anos de 1999 e 2002. Aumentando o número de emissões em oito anos do governo do presidente Luiz Inácio da Silva, com 33 e 38 emissões respectivamente, e apenas 2 para o estado da Bahia, 1 em cada mandato. Cabendo à presidente Dilma Rousseff o maior número de emissões, no primeiro mandato com 39 títulos, entre os anos de 2011 e 2014, sendo 13 no estado da Bahia, maior número de documentos emitidos para o estado, também no seu primeiro mandato, que corresponde à quase 70% dos documentos emitidos até os dias atuais. Diminuindo as emissões no governo do presidente Jair Messias Bolsonaro do Partido Social Liberal (PSL) atual União Brasil.

Vê-se dessa forma que no estado da Bahia, com exceção da presidente Dilma Rousseff, foi emitido apenas 1 título de terra por mandato dos demais presidentes, compreendendo o período de 4 anos em média, existindo no estado da

⁶ Dados do INCRA até o ano de 2021.

⁷ Idem.

⁸ Importante salientar que as emissões de títulos registradas na tabela contam somente o último ato oficial, tendo alguns títulos de posse da terra sido emitidos em governos anteriores de forma precária ou parcial.

⁹ Dados atualizados em 29/02/2024 / Planilha INCRA atualizada em 16/11/2021 (Planilha anexa).

Bahia 1.046 comunidades quilombolas, com 694 certificadas e apenas 19 tituladas, como observado nas tabelas 1 e 2, distribuídas em todas as regiões do estado, em pelo menos 180 municípios baianos, como observado no mapa anexo, territórios que cobrem todas as regiões do estado da Bahia.

Podemos ver claramente a diferença entre as comunidades certificadas e tituladas no Brasil, tendo menos de 10% das comunidades já certificadas com emissão de título da terra, ao passo que no estado da Bahia temos menos de 3%, o que vem gerando problemas diversos nesses territórios, onde o processo inicial de reconhecimento pelo Estado a partir do autorreconhecimento é célere, enquanto que a titulação da terra torna-se um problema, com processos que perduram por anos. Sem resolução dessa problemática, os conflitos ocorrem quando as áreas indicadas pelas comunidades tradicionais quilombolas atingem áreas de valor econômico, objeto de especulação imobiliária, unidades de conservação de proteção integral, área de marinha, entre outras. Dentre os diversos envolvidos nessa celeuma da disputa territorial, podemos citar os próprios órgãos governamentais dos entes federados, empresários, além de grandes, médios e pequenos proprietários rurais.

O Estado gerido no sistema constituído vigente, capitalista, não permite mudanças substanciais, mesmo com a mudança dos grupos que detêm o seu poder, onde vive-se a hegemonia da classe burguesa, e o Estado reproduz tais condições da estratificação social e concentração de renda e terra. Descrevendo Torres (2021) no que concerne à alteridade das comunidades tradicionais:

Essas dimensões não são visíveis para o Estado brasileiro, uma vez que historicamente seus órgãos vêm negando o reconhecimento necessário às comunidades tradicionais, e por conseguinte, reconhecimento e titulação dos respectivos territórios. (Torres, 2021, p. 44)

A esse “descaso” das instituições governamentais em relação à titulação de terras, independente da orientação política, como vimos na tabela dos dados oficiais, compreende-se como “Racismo Institucional”, que seria a forma como o Estado brasileiro não atende a contento as comunidades tradicionais quilombolas ao que determina a constituição brasileira, descrevendo Torres (2021):

[...]além da imensa burocratização estabelecidas pelas normativas que regulam os procedimentos de titulação, que sugerem o que

acima foi denunciado como racismo institucional, também no que diz respeito à diminuição constante de recursos necessários à sua efetivação, pode-se qualificar como racismo institucional[...] (Torres, 2021, p. 207)

Diante desta situação os territórios quilombolas deixam de avançar no processo de titulação das suas terras, assim como não avançam na exigência da obrigatoriedade da participação das comunidades tradicionais quilombolas no processo decisório, quando empreendimentos ou obras atinjam seus territórios, o que pode avançar com a regulamentação de normas que, referente à segunda demanda, obrigue o órgão ambiental a realizar a CLPI, o que nesse último caso poderia caracterizar Racismo Ambiental como descreve Rocha e Santana Filho (2009):

O conceito de racismo ambiental diante da realidade brasileira deve contemplar a análise dos relatos de degradação social, cultural e ambiental em que estão imersas comunidades inteiras por pressões historicamente impostas[...] (Rocha e Santana Filho, 2009, p. 35)

Veremos nestes casos que o MPF, Ministério Público Estadual (MPE) e DPU, que compõem a própria estrutura do Estado, têm papel fundamental, exigindo dos órgãos públicos a consulta às comunidades em caso de adoção de “medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989, p. 3), a exemplo do licenciamento ambiental, como veremos adiante no tópico 3.2, cobrando dos órgãos de Estado o cumprimento de normas, quando os órgãos públicos às negligenciam, persuadindo-os, o que muitas vezes alcança resultados positivos, com o devido cumprimento de acordos internacionais e legislação federal, que visam o bem comum e o respeito à direitos estabelecidos e muitas vezes desrespeitados.

Importante registrar no âmbito do governo federal, na gestão do então presidente José Sarney do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual MDB, que foi criada a FCP, em 22 de agosto de 1988, através da lei federal nº 7.668/1988¹⁰, vinculada ao Ministério da Cultura, tendo como finalidade: “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”, constituindo-se um dos seus objetivos:

¹⁰ Alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001 no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso do PSDB.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.¹¹

Já no estado da Bahia, no ano de 2014, através da lei estadual nº 13.182/2014¹², na gestão do então governador Jaques Wagner do PT, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do estado da Bahia, que trouxe em seu Art. 45 a indicação de que poderá ser necessária a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, vejamos:

Art. 45 - Poderá ser realizada consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

O que já abre a discussão para todos os órgãos de estado sobre a necessidade de um olhar diferenciado para as comunidades tradicionais, o que vem sendo desconsiderado ao longo dos anos. Importante observar inclusive que é utilizada a terminologia “poderá”, quando, em atendimento às normas nacional e internacional, dever-se-ia utilizar a terminologia “deverá”, o que pode determinar uma ação ou omissão dos órgãos de Estado.

Na gestão do então governador Rui Cosa do PT, em 12 de março do ano de 2021, houve a criação no âmbito do Estado, através do decreto estadual nº 20.306/2021, do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), sendo:

[...]um órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPROMI. Dentre as suas principais atribuições está garantir a participação popular na implementação da Política Estadual de Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado da Bahia. É formado por

¹¹ Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001.

¹² Regulamentada através do decreto estadual nº 15.671/2014.

representantes do poder público e da sociedade civil, dos seguintes segmentos: indígenas, ciganos, terreiros, marisqueiras e pescadores, fundos e fechos de pasto, geraizeiros, quilombolas e extrativistas.

Pode-se considerar um avanço, como um palco de efetiva participação, ainda que tratando-se de um colegiado apenas consultivo como parte da estrutura da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI), mas que propicia um canal de diálogo, com a participação de representantes dessas comunidades nos temas que interferem nos seus territórios e seus modos de vida.

Na Bahia desde o ano de 2007 até o presente, tem-se o PT no governo do Estado, e prosseguirá até o ano de 2026, compreendendo um período de aproximadamente 20 anos, e apesar de avanços, são mantidas as mesmas ações de governos anteriores, contribuindo na permanência das mesmas questões históricas, com concentração de renda e terras, governos agindo a serviço do capital. O Estado contribui para manutenção da hegemonia da classe burguesa e latifundiária, entre outros grupos de interesse, e assim, podemos ver que quando se trata de interesse da população mais carente, mais especificamente das comunidades tradicionais quilombolas, essas necessitam recorrer à diversas formas de ação para fazer valer os direitos estabelecidos nos acordos internacionais e na própria CF como veremos mais adiante.

2.1. A Convenção nº169 da OIT sobre Consulta Livre, Prévia e Informada em comunidades tradicionais, Acordo de Escazú 2018 e a legislação nacional.

Internacionalmente, é tido como marco jurídico, a Convenção nº 169 para Povos Indígenas e Tribais, resultado da 76ª Conferência Geral da OIT, agência da ONU, realizada em 1989 em Genebra. (OIT, 1989, p. 1)

A Convenção é um dos mais importantes marcos do direito internacional sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, e um dos seus principais instrumentos é a obrigatoriedade estatal de realizar consulta aos povos e comunidades tradicionais antes de toda e qualquer decisão administrativa e legislativa que possa afetá-los, com o objetivo de garantir a escuta dessas comunidades e resguardar seus direitos, descrita no art. 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (OIT, 1989, p. 3)

Para compreender e aplicar corretamente o que a Convenção determina, é preciso compreender dois critérios fundamentais dos povos e comunidades tradicionais reconhecidos pela Convenção e por todos os países signatários, o direito à autoidentificação e a autodeterminação.

O primeiro constante nas suas considerações iniciais:

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (OIT, 1989, p. 2)

Estabelece que a “consciência de sua identidade” é o critério fundamental para reconhecimento dos grupos indígenas e tribais, sendo os povos e comunidades (e os indivíduos a elas pertencentes) que se auto identificam como tradicionais, sem a necessidade de validação de qualquer instituição ou comprovação dessa condição. Isso significa que o Estado quando identifica ou há informação da existência de uma ou mais comunidades na área de influência de um empreendimento, ou mesmo que integrante(s) dessa(s) comunidade(s) informe(m) que aquela comunidade é tradicional, elas passam a ter o direito à consulta prévia, não precisando apresentar qualquer certificação para isso, mesmo que as instituições de estado que são responsáveis pelas políticas públicas específicas para essas comunidades não as tenham em seus registros.

O segundo direito diz respeito à livre determinação (ou autodeterminação):

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT, 1989, p. 3)

Tendo cada povo ou comunidade tradicional o direito a determinar onde e como quer viver, como se organiza politicamente e toma suas decisões, como deseja utilizar seu território e recursos ambientais, etc. Esse é o fundamento que justifica a necessidade da consulta prévia à essas comunidades, antes de tomar qualquer decisão que resulte em interferências no seu território ou nos recursos ambientais por ela utilizados. E essa consulta deve respeitar as formas de tomada de decisão da comunidade, não se pode impor uma forma de consulta que pareça mais “adequada” aos olhos do Estado, mas que desrespeita as formas como essa(s) comunidade(s) costuma(m) tomar suas decisões.

Antes mesmo do reconhecimento oficial feito pelo Estado, cabe às instituições se adequarem, respeitando tal entendimento, posto que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da OIT, devendo ter a cautela necessária durante possíveis autorizações legais emitidas para empreendimentos ou obras que provoquem intervenções nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas, ainda que não sejam reconhecidos oficialmente, o que de fato não ocorre.

A CLPI deverá ocorrer no início do processo, realizada antes da tomada de decisão, mesmo antes da emissão da licença de localização, devendo ser respeitado o tempo, modo de organização e a tomada de decisões próprias dessas comunidades, devendo ser realizada mediante o provimento de todas as informações sobre a decisão em questão, em linguagem acessível às comunidades consultadas, como descreve Glass (2019):

[...]não é qualquer consulta que atende a obrigação estatal. A consulta deve ser prévia, livre, informada e de boa-fé, além de as formalidades guardarem respeito às instituições internas de cada povo. A consulta deve ser feita com todas essas características para chegar a um consentimento. (Glass, 2019. p. 42-43).

Importante atentar para as três características básicas da CLPI e que a diferenciam de outros mecanismos de consulta.

A consulta deverá ser prévia, ou seja, deve obrigatoriamente acontecer antes de qualquer decisão administrativa, isso significa que ela deverá acontecer durante o processo de licenciamento ambiental, porém, antes da emissão da licença e/ou outros atos autorizativos. Vale ainda esclarecer que também não pode ser uma condicionante da licença ambiental, pois deixaria de ser prévia e não cumpriria sua

função, passando a ser uma solicitação meramente burocrática e que não atenderia a citada convenção.

Também deverá ser livre, sem interferência de agentes externos, diferente da Audiência Pública, não é um evento pontual e aberto à qualquer interessado. Depois da apresentação do projeto, dos estudos, dos possíveis impactos, planos e programas, os órgãos governamentais envolvidos, ambiental e fundiário, deverão deixar a comunidade, para que em seu tempo, reflita e discuta internamente sobre aquele empreendimento ou obra que esteja sendo licenciando, para que posteriormente, apresente suas dúvidas, críticas e sugestões. Também não poderá o órgão ambiental impor formas ou prazos para a decisão a ser tomada, o que configuraria uma interferência externa, como descreve Glass (2019. p. 42-43): “Para ser “livre”, há de se ter tempo para a reflexão do povo e nenhuma interferência de agentes externos”.

E também deverá ser informada, como descreve Glass (2019. p. 42-43):

Toda discussão deve ser interna, com todas as informações, não apenas do que é a medida, mas de suas consequências, riscos e possibilidades, incluindo as eventuais vantagens que pode auferir o povo – e por isso deve ser “informada.

Tanto o projeto do empreendimento, quanto os estudos ambientais, detalhamento e avaliação dos possíveis impactos, análise de riscos, planos e programas, devem ser oferecidas à(s) comunidade(s), com a maior precisão possível, com honestidade (boa-fé) e transparência, e em linguagem que seja da compreensão daquela comunidade. Nada deve ser ocultado, e as dúvidas que a comunidade tiver devem ser respondidas adequadamente pelos estudos, pelos técnicos e pelos próprios empreendedores e consultores. A(s) comunidade(s) têm o direito de estar(em) em posse de todas essas informações para refletir, discutir e emitir sua manifestação sobre o empreendimento em questão.

Vê-se dessa forma que já foi estabelecido internacionalmente os procedimentos adequados para decisões que tragam impactos diretos ou indiretos à comunidades tradicionais, com a devida participação no processo decisório.

Vale salientar ainda internacionalmente, e mais especificamente para América Latina e Caribe, o “Acordo de Escazú 2018”, firmado em 4 de março de 2018, concebido e adotado por 24 países na cidade de Escazú na Costa Rica, incluindo o

Brasil, como descreve Alonso (2018, apud Parola, 2020, p. 259) versando sobre: [...]acesso à Informação, Participação e Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe[...], onde se busca o respeito à direitos ambientais em toda a sociedade, com o [...]reconhecimento do direito de acesso à informação, à participação na tomada de decisões e ao acesso à justiça em questões ambientais[...] Parola (2020. p. 260), sendo o acesso à justiça um diferencial de outros acordos internacionais, pois busca dar segurança à defensores do meio ambiente.

Importante realçar a necessidade da participação das comunidades tradicionais, incluindo os quilombolas, no acesso às informações e participação efetiva na tomada de decisões, em qualquer processo que implique decisões ligadas à área ambiental, como fortalecimento da democracia, como descreve Parola (2020, p. 265): [...]uma democracia efetiva deve incluir os grupos de pessoas que tradicionalmente têm sido sub-representados em processos participativos.

E ainda assim vêm ocorrendo ações por parte do Estado, não exclusivamente no Brasil, com desrespeito a estes acordos, como afirma Parola (2020, p. 260):

[...]muitos países tem dificuldade em aplicar este princípio na prática, implementando esses direitos, o que demonstra que a adoção de um instrumento regional sobre direitos de acesso ao meio ambiente poderia ajudar a melhorar essa situação[...]

O Brasil foi um dos países que assinou o acordo no ano de 2018, e em março deste ano foi enviado ao Congresso Nacional para apreciação, sem aprovação até a presente data.

A legislação brasileira tem avançado, ainda que a situação dessas comunidades esteja longe de ser resolvida. Desde a CF de 1988, o Art. 68 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988), há obrigação do Estado na titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, marco importante, pois a terra, negada historicamente à maioria da população, é a garantia de sobrevivência ou mesmo de existência das mesmas em seus territórios.

No ano de 2003, no governo do então presidente Luis Inácio Lula da Silva do PT, houve a publicação do decreto federal nº 4.887/2003 que regulamentou os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e

titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, citando o Art. 68 da CF, sendo:

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Brasil, 2003)

Determinando no seu Art. 3º a responsabilidade de titulação da terra pelo INCRA e no § 4º a responsabilidade da FCP na emissão de certificado de comunidades remanescentes de quilombos.

Foi regulamentada a Convenção nº 169 em 2004, também no governo do então presidente Luis Inácio Lula da Silva, através do decreto federal nº 5.051/2004 (Brasil, 2004), sendo revogado e substituído pelo decreto federal nº 10.088/2019 (Brasil, 2019) no governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, norma que gerou polêmica a ser discutida posteriormente.

Já no ano de 2007, segundo mandato do presidente Luis Inácio Lula da Silva, institui-se através do decreto federal nº 6.040/2007, [...]a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. (Brasil, 2007)

E no ano de 2019, no governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, através do decreto federal nº 10.088/2019 (Brasil, 2019), são promulgadas [...]convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil[...], normas que possibilitaram a implementação das ações prevista na citada Convenção, do qual o Brasil é signatário, entre elas a Convenção nº 169/1989, que determina que empreendimento(s) ou atividade(s) que traga(m) impacto direto ou indireto às comunidades tradicionais devem passar por consulta prévia junto às comunidades atingidas, que desta forma devem ser ouvidas, consolidando tal entendimento que os direitos previstos na Convenção se estendem, além dos povos indígenas, aos tribais, no Brasil caracterizados como povos e comunidades tradicionais.

A IN INCRA nº 111/2021 (Brasil, 2021), também publicada no governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, que será comentada no capítulo seguinte, passou a vigorar em janeiro de 2022, estabelecendo que todo o procedimento de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que atinjam

território quilombola, deve tramitar no órgão federal, INCRA, com a plena participação da comunidade quilombola atingida, através de reuniões.

Vale ressaltar que a legislação estabelece que cabe aos quilombolas darem início ao processo de reconhecimento junto à FCP (Brasil, 2021), instituição responsável pela publicação de portaria em Diário Oficial da União (DOU), reconhecendo a comunidade remanescente de quilombo com a emissão de certificado, sendo o passo seguinte a titulação da terra pelo INCRA, através do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), com todas as informações da comunidade e a sua devida delimitação territorial. A falta de certificado, e principalmente a titulação da terra, traz conflitos diversos às comunidades rurais quilombolas, inclusive pelos órgãos ambientais na emissão de licenças ambientais.

Vê-se dessa forma que a legislação brasileira estabelece de forma clara, a necessidade e as responsabilidades das instituições na resolução dessa problemática que envolve impactos diretos e indiretos nos territórios das comunidades tradicionais, mais especificamente as comunidades tradicionais quilombolas, devido às ameaças aos seus territórios, no entanto as ações do Estado brasileiro e do estado da Bahia não estão sendo diferentes, necessitando do cumprimento das normas já estabelecidas, ainda que na Bahia não exista norma específica no licenciamento ambiental que defina tais procedimentos.

Então, quando um empreendimento ou atividade afetar de alguma forma comunidade(s) ou povo(s) tradicional(is), independente do porte ou da fase do licenciamento, os órgãos de Estado têm a obrigação de realizar a CLPI e de boa fé, antes da emissão de qualquer ato autorizativo. Vale salientar que a consulta não deverá ser realizada pela empresa requerente, ou interessados no empreendimento, ou mesmo consultores vinculados aos mesmos, cabendo essa função apenas aos órgãos de Estado, sendo aquelas convidadas, se assim a comunidade determinar, e deverá ser dirigida diretamente à comunidade e suas próprias instituições representativas (lideranças, conselhos, assembleias, associações, etc.), respeitando suas formas organizativas e de tomada de decisão.

Vale salientar como exceção dos casos em que o INCRA informar que irá realizar a referida CLPI, o órgão ambiental deverá acompanhar a realização da consulta, contribuir com o que for da sua competência, e aguardar sua conclusão para dar continuidade ao processo de licenciamento.

Quando a comunidade já tiver Protocolos de consulta estabelecidos, esses deverão ser respeitados e seguidos, quando não tiver, buscar-se-á seguir as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 169, consolidadas no Decreto nº 10.088/2019. Ao não observar essas condições, o Estado estará cometendo uma ilegalidade, desrespeitando os direitos dessas comunidades, que já foram historicamente alijadas dos processos de decisão em situações diversas pelo Estado brasileiro.

3. Legislação e licenciamento ambiental.

A legislação ambiental brasileira abarca um conjunto de normas: leis, decretos, resoluções, IN's e portarias, que entre outras questões, buscam regular o uso dos recursos naturais com critérios técnicos cientificamente mais adequados, tendo como objetivo garantir o uso racional desses recursos, buscando a manutenção de um meio ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações, como preconiza a CF de 1988 em seu Art. 225, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O artigo que trata do meio ambiente na CF, Carta Magna, e demais normas ambientais, visam garantir o uso dos recursos naturais, necessários à sobrevivência humana, porém, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente, meio natural e social, equilibrado, visando o bem estar das presentes e futuras gerações.

O meio pelo qual se estabelece os procedimentos adequados para que ao empreendimento ou atividade seja implementada é definido no processo de licenciamento ambiental, que tem como finalidade, de acordo à Farias (2016, p. 251): [...]assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando do planejamento, da instalação e do funcionamento dos empreendimentos e obras referidas.

E segue com o objetivo:

[...]efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente equilibrado e defender a qualidade de vida. (Farias, 2016, p. 276)

A lei federal nº 6.938/1981, que trata da política nacional do meio ambiente, e seu regulamento, o decreto federal nº 99.274/1990, elenca como um dos seus instrumentos “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”, sendo a definição de licenciamento estabelecida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), através da Resolução nº 237/1997, sendo:

[...]procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Brasil, 1997)

As atividades utilizadoras de recursos naturais, sejam pequenas, médias ou de grande porte, estas passam pelo crivo dos órgãos ambientais, entes federal, estadual e municipal, que através de estudos técnicos, elaborados pelo empreendedor, respaldados pelos setores técnicos do Estado, buscam assegurar que a atividade/empreendimento seja desenvolvida(o), provocando impacto mínimo ou insignificante ao meio ambiente, buscando evitar a degradação ambiental, ou mesmo, assegurando a possibilidade da não implantação da(o) mesma(o). Visa dessa forma dar segurança à sociedade, na implantação de determinada atividade/empreendimento que utilizara recursos naturais, buscando o citado equilíbrio do meio ambiente, sendo descrito nesta resolução os atos autorizativos, as licenças ambientais, como:

[...]ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O processo de licenciamento ambiental tem como responsável o órgão ambiental, que através de etapas, busca conceder aos interessados pela empreendimento/atividade, os empreendedores, autorização para que o(s) mesmo(s) execute(m) as ações necessárias para implantação e funcionamento da atividade, empreendimento de interesse. Seguem o que determina o arcabouço legal, que visa permitir o uso dos recursos naturais e o seu beneficiamento, com equilíbrio, buscando um desenvolvimento sustentável, sem comprometer as atuais e futuras gerações, ato administrativo com condicionantes preestabelecidas, que garantirão o funcionamento adequado do empreendimento e ou utilizadores dos recursos naturais.

Referente à participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA nº 9/1987 (Brasil, 1987), em seu Art. 2º, indica que no processo de concessão da licença ambiental, em circunstâncias específicas, devem ocorrer audiências públicas [...]quando o órgão ambiental julgar necessário, for solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos. Os envolvidos passam a ter acesso às informações sobre a atividade/empreendimento, que pretende ser implantada, realizada, através de reunião(ões), onde ocorrerá a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que trata-se do resumo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), documento com informações detalhadas sobre o empreendimento a ser instalado. Possibilita-se desta forma, esclarecimento aos envolvidos, e faz com que os mesmos tenham direito à sugestões sobre o objeto em discussão, informações que comporão o processo de licenciamento ambiental, subsidiando a tomada de decisão pelo órgão ambiental.

No caso do licenciamento ambiental, quando a atividade, obra ou empreendimento a ser realizado/instalado trazer impacto direto ou indireto à(s) comunidade(s) tradicional(ais) quilombola(s), são exigidos procedimentos, etapas, que vão além do trâmite do licenciamento em áreas não quilombolas, como a realização da citada audiência pública.

Importante ressaltar no estado da Bahia o decreto estadual nº 15.671/2014, que regulamentou a lei estadual nº 13.182/2014 (Bahia, 2014), como já citado, indica que poderá ocorrer consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas [...]sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente[...], ao que o órgão ambiental estadual já deveria cumprir, sendo desconsiderado pelo mesmo, entre outros motivos pela falta de alinhamento direto com as normas ambientais estaduais vigentes.

A Convenção nº 169 da OIT, promulgada no Brasil através do decreto federal nº 10.088/2019 (Brasil, 2019), contém: “convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”, estabelecendo normas que possibilitam a implementação das ações prevista na citada convenção. Referente à comunidades tradicionais, entre elas quilombolas, este instrumento internacional orienta como devem ocorrer estes procedimentos nas intervenções, entre eles o licenciamento ambiental nestes territórios. Devem ocorrer de forma livre, prévia e informada, a primeira, sem pressões ou qualquer outra atitude externa, que tenha interesse em sobrepor a vontade da comunidade. A segunda, antes mesmo do rito

processual habitual de licenças ambientais nos órgãos ambientais, ou seja, antes mesmo da sua execução/instalação. E a terceira, com todas as informações necessárias sobre a atividade/empreendimento e o(s) possível(eis) impacto(s) direto(s) ou indireto(s) na(s) comunidade(s), adaptando-se o rito processual à sua realidade e ao seu tempo.

A participação das comunidades tradicionais quilombolas na CLPI é debatida por D’Almeida (2020) em licenciamentos ambientais ocorridos no Brasil, como forma de garantir uma participação efetiva na tomada de decisões, antes de toda e qualquer decisão administrativa e legislativa que possa afetá-los, visando resguardar os direitos dessas comunidades.

No caso de empreendimentos que venham requerer licença, e que seja(m) identificada(s) comunidade(s) quilombola(s) na Área de Influência Direta ou Indireta de empreendimento, a norma federal, respaldada na Convenção nº 169 da OIT, assegura que devem haver procedimentos específicos, por tratar-se de comunidades historicamente subjugadas, às quais o arcabouço legal, ainda que timidamente, busca proteger, como indica D’Almeida (2020, p. 131):

Quando identificada a presença destes grupos na área de influência de um determinado empreendimento ou atividade, eles devem ser consultados e contemplados com estudos específicos de caracterização e análise de impactos nos seus modos de vida, em suas dinâmicas culturais, econômicas e territoriais.

Quando identificada a presença de comunidades tradicionais quilombolas, serão seguidos protocolos próprios, de Estudo de Componente Quilombola (ECQ) que compreende descrição e análise dos aspectos fisiográficos, bióticos, socioculturais e econômicos da Comunidade, instrumento adotado na fase de reconhecimento da(s) comunidade(s), e o Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), que visa [...] detalhar e organizar em programas específicos as medidas compensatórias que foram levantadas no ECQ e levadas para discussão junto à comunidade no momento da sua apresentação[...] (D’Almeida, 2020, p. 152), documento que contém ações e programas para mitigar impactos ambientais de obras em processo de licenciamento ambiental nestes territórios, permitindo ao Estado e ao empreendedor, o conhecimento da realidade vivida no território por seus moradores, subsidiando a tomada de decisões no processo de licenciamento ambiental, além da devida escuta às decisões da comunidade específica atingida.

No âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA), foi criada a Portaria nº 421/2011 (Brasil, 2011), estabelecendo que o licenciamento ambiental dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer por procedimento simplificado, com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), desde que não ocorra em território(s) quilombola(s), e com base no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando atingirem tais territórios.

Ainda no âmbito da União a Portaria Interministerial nº 60/2015 estabeleceu os procedimentos que disciplinam a atuação dos órgãos públicos, entre eles, a FCP, função posteriormente atribuída ao INCRA, nos processos de licenciamento ambiental do IBAMA, vejamos:

[...]estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.” (Brasil, 2015)

A partir da IN INCRA N° 111/2021 (Brasil, 2021), que passou a vigorar em janeiro do ano de 2022, que dispõe sobre “os procedimentos administrativos a serem observados pelo INCRA nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas”. Alvo de críticas pelas comunidades quilombolas e pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), por interpretar que a norma poderá gerar maior morosidade em outras demandas, como nos processos de titulação da terra que não avançam no instituto, devido à dificuldade já existente, e que sobrecarrega o corpo técnico envolvido. Há preocupação também por não estar descrito na instrução que ocorrerá a impossibilidade de execução da obra, caso a comunidade tenha tal manifestação, indicando que pode trazer prejuízos às mesmas, ainda assim servindo de referência para a presente proposta de trabalho, principalmente no que se refere ao rito do processo, que deverá tramitar por órgãos que tenham relação com a questão legal da terra e das comunidades tradicionais, importante na busca de alternativas para resolução dos conflitos. Fica determinado na instrução que o processo inicialmente formado no IBAMA deve tramitar no INCRA, com a plena participação da

comunidade quilombola atingida, através de reuniões, seguindo protocolos previamente estabelecidos por cada comunidade, que deverá ser ouvida no processo inicial, antes mesmo do rito da audiência pública, assegurando a manifestação livre, prévia e informada às mesmas, para a devida adequação do empreendimento ou atividade, ou mesmo a possibilidade de não instalação ou realização da mesma.

O arcabouço legal ambiental busca assegurar o direito à participação das comunidades tradicionais quilombolas, respeitando protocolos próprios necessários à instalação de empreendimentos que tragam impacto direto ou indireto nesses territórios, estes procedimentos que deverão ou deveriam ser seguidos pelos órgãos responsáveis pelos processos que interferem nos territórios quilombolas, como relata D’Almeida (2020, p. 132) “Apesar de se constituírem enquanto uma conquista fundamental destes grupos, as ações no plano jurídico-legal nem sempre são suficientes para garantir a efetivação plena deste direito.”

Com dois estudos de caso realizados, a autora chega ao entendimento que a participação mais efetiva da(s) comunidade(s) no processo da tomada de decisão, é fundamental a sua organização e engajamento, descrevendo:

[...]duas comunidades, situadas na área de influência de um mesmo empreendimento, nas quais foram identificadas os mesmos impactos, receberam tratamentos diferenciados na etapa final da consulta, quando são definidas as medidas mitigadoras e compensatórias. (D’Almeida, 2020, p. 133)

Demonstrando que a organização e participação no procedimento de consulta foi fundamental para os resultados alcançados pelas comunidades. E continua afirmando que é [...]necessário demonstrar habilidade para negociar as medidas com o empreendedor e, assim, fazer valer os direitos que lhes são assegurados. (D’Almeida, 2020, p. 157)

No estado da Bahia, a lei nº 10.431/2006 (Bahia, 2006), dispõe sobre a “Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia”, não existindo instrumento legal, resolução do CEPRAM ou mesmo norma do órgão ambiental estadual, INEMA, que tratem dos procedimentos internos no processo de licenciamento ambiental, quando empreendimentos atinjam territórios de comunidades tradicionais, dessa forma, o rito processual, no máximo, segue o protocolo das audiências públicas, estabelecidos pela resolução do CONAMA e na

maior parte dos processos nem mesmo as citadas audiências ocorrem, como veremos adiante, quando deveria seguir o rito da legislação federal, enquanto o ente estadual não tenha legislação própria, ou mesmo as indicações de consulta prévia descritas no decreto estadual 15.671/2014 já mencionado.

Os dados de titulação da terra pelo governo federal deixam a desejar, como visto acima, sendo tituladas no estado da Bahia em 23 anos, entre 1999 e 2021, apenas 20 comunidades quilombolas, uma média que não chega a emissão de 1 título por ano. Diante desse quadro, devido à morosidade, pelo princípio da precaução, entende-se que, para empreendimentos que causarão impacto direto ou indireto nos territórios quilombolas, se proceda a escuta dessas comunidades, ainda no processo inicial do licenciamento, antes de qualquer decisão administrativa, ainda que a mesma só tenha o auto reconhecimento como ponto de partida.

3.1. Casos envolvendo problemáticas no licenciamento ambiental ocorridos em territórios das comunidades tradicionais quilombolas na Bahia.

O Estado é responsável pelos processos de licenciamento ambiental, tendo o IBAMA na esfera federal, o INEMA na esfera estadual e as secretarias de meio ambiente dos municípios no âmbito local, como responsáveis pelas emissões de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades que serão desenvolvidas no país, algumas dessas trazem impacto direto ou indireto nos territórios das comunidades quilombolas, atos que têm interferido de forma crítica nessas áreas, por descumprir a legislação vigente como descrito anteriormente.

A comunidade tradicional quilombola pode ser enquadrada em três momentos distintos, sendo o primeiro o autorreconhecimento, quando a comunidade tradicional se entende como tal e que o Estado em parte destes territórios tem ciência de sua existência, seguido pela certificação, quando o Estado reconhece a sua existência emitindo oficialmente o certificado de comunidade tradicional quilombola, e por fim as que possuem o título da terra, com o devido Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). O Estado deve ou deveria como precaução, respeitar esses espaços desde que tivesse ciência da existência da comunidade e seu território, posto que os impactos gerados interferem na conformação desses territórios e suas diversas implicações em seus hábitos, tradições e modos de vida.

Cabe ao Estado, ente federal, estadual ou municipal, de acordo a competências estabelecidas na Lei complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011) para o licenciamento ambiental, o papel de buscar assegurar os direitos legalmente constituídos dessas comunidades, através da participação das mesmas na tomada de decisões, respeitando seus protocolos, como determina a Convenção nº 169, que vai além de procedimentos licitatórios de empreendimentos ou obras com impacto direto ou indireto nestas comunidades, a fim de garantir aos quilombolas, como já mencionado, subjugados ao longo da história, a implantação de forma segura, com impactos que sejam minimizados, mitigados ou compensados com participação efetiva dos mesmos.

Temos a seguir dois exemplos de problemas ocorridos em territórios quilombolas no estado da Bahia, envolvendo o processo de licenciamento ambiental. O primeiro de responsabilidade do órgão ambiental estadual, INEMA, e na sequência o segundo, tendo como responsável o órgão ambiental federal, IBAMA, com equívocos que demonstram claramente o desrespeito à essas comunidades, que geram problemas diversos por não se aterem aos protocolos de consulta às mesmas.

A comunidade que suscitou a discussão que gerou o presente trabalho foi o quilombola do Quingoma, ainda que não seja o objetivo discutir uma comunidade específica, serve de exemplo para ilustrar a problemática que atinge outros quilombolas no estado, devido à empreendimentos/obras que, com respaldo ou iniciativa governamental, geram impacto irreversíveis nesses territórios, sem consulta às mesmas no âmbito do governo estadual.

Vale resaltar que os quingomeiros são descendentes dos primeiros navios negreiros com grupos vindos da África como escravos.

Quingoma é uma etnia africana vinda em menor número para Bahia. Trabalhavam nas fazendas e engenhos da freguesia de Santo Amaro de Ipitanga (hoje Lauro de Freitas) como escravos na produção de cana de açúcar nos séculos XVIII e XIX. (Mota e Chaves, 2021)¹³.

O território quilombola encontra-se no município de Lauro de Freitas, onde o teria sido formado um dos primeiros quilombos do Brasil no ano de 1569. No ano de 1893 teriam sofrido um grande massacre, data inclusive posterior à abolição da

¹³ Informações extraída do blog Mota e Chaves (2021) informados por lideranças do quilombola.

escravidão no país que ocorreu no ano de 1888, tendo ocorrido uma dispersão destes pela região, formando várias comunidades nos municípios de Lauro de Freitas e Salvador nos dias atuais¹⁴.

O Quingoma está localizado a 3 km da cidade de Lauro de Freitas, município baiano localizado na região metropolitana de Salvador, possuindo, de acordo ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), uma área de 1.225 hectares, com aproximadamente 3.500 moradores, sendo dividida em Quingoma de dentro e Quingoma de fora. Foi reconhecido através da Portaria da FCP nº 109 no ano de 2013, tendo decorridos 10 anos sem a emissão do título da terra, existindo o processo INCRA nº 54160.002243/2013-00¹⁵, sem andamento. Diante desse quadro, enfrenta diversos problemas, devido à forte avanço imobiliário na região, tendo como exemplo a construção de estrada (Via Metropolitana), além da ausência de segurança, com ameaças, agressões e invasões na área da comunidade ao longo dos anos. Podemos identificar ainda problemas na educação, moradia e na saúde da população, sem posto de saúde no local, tendo ainda ausência de saneamento básico. Caracteriza-se dessa forma, a complexa realidade social vivida, o que põe em risco a sua existência enquanto comunidade tradicional, seja pela ausência de políticas públicas específicas ou investimentos governamentais voltados para comunidade, seja pelo fato de encontrar-se sob influências de grandes centros urbanos, como Salvador, Camaçari e a própria cidade de Lauro de Freitas, que constituem parte da região metropolitana de Salvador.

A construção da Via Metropolitana (via contorno de Lauro de Freitas) mapa anexo 2, ligação entre as rodovias CIA-Aeroporto (BA-526) e Estrada do Coco (BA-099), conflitante com o território quilombola, descrito pelo Neepes/ENSP/Fiocruz instituição vinculada ao Ministério da Saúde:

[...]conflito com o projeto da Via Metropolitana Camaçari-Lauro de Freitas, sob responsabilidade da Concessionária Bahia Norte, com apoio do governo estadual. O traçado da rodovia passa pela área urbana de Lauro de Freitas através das regiões do Quingoma, do Parque São Paulo e Capelão, totalizando 11,2 km de extensão e fazendo a ligação entre a Rodovia CIA-Aeroporto (BA-526) e a Estrada do Coco (BA-099). (BRASIL, 2021)

¹⁴ Blog Mota e Chaves (2021) informado por liderança do quilombola do Quingoma.

¹⁵ Blog Comissão Pró-Índio de São Paulo (2022).

A construção da estrada teve como objetivo do governo do estado melhorar a mobilidade urbana da região, desafogando o trânsito da estrada do Coco, orçado em 220 milhões de reais, sendo construída entre os anos de 2015 e 2018 com extensão total de 11,2 km (BRASIL, 2021). O empreendimento tratou-se de um projeto da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, na gestão do prefeito Márcio Araponga Paiva do Partido Progressistas (PP), juntamente com o governo do estado, que desapropriou parte do território e emitiu a licença ambiental, e a Concessionária Bahia Norte, responsável pela obra e a concessão da via. A obra atingiu o território quilombola do Quingoma, tendo parte do território sido desmembrado, declarado de Utilidade Pública pelo governo do estado, pelo então governador Jaques Wagner do PT, através do decreto estadual nº 15.159/2014 (Bahia, 2014), a partir daí as desapropriações ocorridas na região do Quingoma, mesmo sendo área certificada com título de remanescentes de quilombo, passaram a ser consideradas legais.

O processo de licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual, INEMA, responsável pela emissão da licença ambiental, não consultou a comunidade, seja através de audiência pública, ou mesmo através de consulta prévia, como demonstrado pela DPU:

A Defensoria Pública do Estado foi instada pela população a buscar maiores informações sobre a obra intitulada via metropolitana (que foi entregue pelo Estado da Bahia a Bahia Norte S.A., concessionária de serviços públicos, para a construção de trecho interligando a Rodovia BA-099 e a Rodovia BA-526), particularmente pela comunidade no Quilombo de Quingoma³, vez que esta sequer foi consultada sobre a obra[...] (Pereira e Santos, 2017, p. 71-72)

Negando-se a participação efetiva da comunidade na implantação ou não do empreendimento, e no caso de implantação as condições necessárias que beneficiassem a comunidade como compensação pela perda de parte do seu território, nem mesmo se levou em consideração a comunidade certificada pelo governo federal, infringindo inclusive normas internacionais, como a Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é um país signatário e os decretos federais. Esse procedimento gerou diversos protestos da comunidade, que conseguiu através da DPU e do MPF assegurar que fossem realizadas audiências públicas com a mesma, tendo sido a estrada implantada sem benefícios para a comunidade.

E como constata, a DPU informa que a obra é irregular, tendo os responsáveis desrespeitado as leis existente:

[...]a realização da obra no território que abrange a comunidade quilombola é ilegal tendo em vista que infringe o decreto nº 6.040/2007 e a Lei 12.288/2010 que garantem os direitos dos povos quilombolas e negros afetados direta e indiretamente por projetos, obras e empreendimentos que atinjam sua tradição e costumes. (Pereira e Santos, 2017, p. 74)

Afirmando por fim:

A Defensoria Pública segue na luta para ver assegurados os direitos previstos em Lei à comunidade quilombola do Quingoma, visando impedir que outros direitos e garantias da comunidade sejam violados e buscando diminuir as consequências dos danos já causados até o presente momento. (Pereira e Santos, 2017, p. 74)

Vemos dessa forma a citada instância buscando fazer cumprir o direito da comunidade quilombola.

O outro exemplo mal sucedido de licenciamento ambiental no estado vem ocorrendo desde o ano de 2019 no território Portal do Sertão, iniciado no governo do então presidente da República Jair Messias Bolsonaro do PL, nos municípios de Antônio Cardoso, Feira de Santana, Água Fria e Biritinga, atingindo o território de aproximadamente 11 comunidades quilombolas, diretamente ou indiretamente, pela implantação da linha de transmissão Sergipe-Sapeaçu (LT 500 kv Porto Sergipe-Olindina-Sapeaçu C1) anexo 3, concessão pública federal, ocorrida através de leilão no ano de 2018 pela de Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹⁶.

A portaria nº 421/2011 do MMA estabelece que os processos de licenciamentos ambientais dos sistemas de transmissão de energia elétrica deverão ocorrer por procedimento simplificado, com base no RAS, desde que não ocorra em território(s) quilombola(s), o que não é o caso, o que seria adequado o procedimento ordinário, com base no RAA ou por meio de EIMA-RIMA. O órgão ambiental federal, IBAMA erroneamente utilizou a primeira opção, sendo que o empreendimento irá atingir direta e indiretamente diversos territórios de comunidades quilombolas. Mesmo as audiências públicas e/ou reuniões técnicas, após uma série de protestos, foram divulgadas de forma precária, inclusive com realização de audiência pública

¹⁶ Informação extraída do Blog BF/BLOG DA FEIRA Rêgo (2020).

virtual no ano de 2021 (Câmara Municipal de Feira de Santana, 2021), período da Pandemia provocada pela COVID-19, com vagas limitadas, promovidas por comissão da Câmara de Vereadores de Feira de Santana. As comunidades não foram ouvidas como determina a legislação, desta forma com ameaça à sua cultura, costumes e mesmo no desenvolvimento de suas atividades agropecuárias, o que trouxe manifestações diversas juntamente com comunidades não quilombolas, também preocupadas com o impacto gerado pela implantação da citada rede. Houve denúncia ao Ministério Público (MP), além de criação de redes sociais, para enfrentamento aos problemas que poderão ser gerados pela instalação do empreendimento, que ainda encontra-se na licença prévia, fase inicial de localização para que posteriormente seja emitida a licença de implantação, quando terá início a execução das obras.

Podemos ver dessa forma, dois exemplos que ilustram claramente os procedimentos equivocados que vêm ocorrendo no estado da Bahia na implantação de obra e empreendimentos que afetam territórios quilombolas, de responsabilidade do ente federal e estadual, desconsiderando direitos assegurados às comunidades quilombolas, como será visto abaixo a partir da análise de processo existente no órgão ambiental estadual para o processo de licenciamento dos plantios de eucalipto no sul do estado da Bahia.

3.2. Processos MPF / INEMA

Foram criados dois processos no âmbito do sistema SEI Bahia do INEMA, o primeiro para atendimento da solicitação de informações pelo MPF, e o segundo, como desdobramento, para comissão de técnicos que elaboraram minuta de procedimento interno para o órgão ambiental, para as comunidades tradicionais do estado, descrita a seguir.

Antes de dar início à análise do processo, vale salientar que cabe ao MPF como função essencial à justiça, de acordo à CF de 1988 (Brasil, 1988): “A defesa dos direitos sociais e individuais; A defesa da ordem jurídica; A defesa do regime democrático”, agindo “preventivamente, extrajudicialmente, quando atua por meio de recomendações, audiências públicas e promove acordos por meio dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC)”

Tendo o MPF sido acionado pelas comunidades, deu-se início a questionamentos junto ao INEMA, IBAMA e INCRA.

No INEMA foi iniciado o processo SEI nº 046.0525.2022.0013663-16 em 19/05/2022 (BAHIA, 2022), na data da análise com 301 folhas, provocado pelo recebimento do ofício nº 365/2022 - GABPRM001 – JGVC - Teixeira de Freitas/BA do MPF, que trouxe a Notícia Fato nº 1.14.013.000096/2022-30, que estabelecia o prazo de 15 dias para que o órgão ambiental estadual apresentasse:

[...]quais providências são adotadas nos procedimentos de licenciamento ambiental da cultura de eucalipto no sul da Bahia com o intuito de garantir o direito das comunidades quilombolas, especialmente no que tange a avaliação do impacto socioambiental e a consulta prévia. (BAHIA, 2022, p. 4)

Assim começaram a ocorrer tratativas entre o MPF e o INEMA, inicialmente com a devolutiva do órgão ambiental estadual, solicitando prorrogação de prazo em 23 de maio de 2022, para atendimento da solicitação em 150 dias, logo após sendo apresentada resposta em 02 de junho de 2022, informando:

O licenciamento da silvicultura segue as regras estabelecidas no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovada pelo Decreto Estadual 14.024/2012 alterado pelos Decretos Estaduais nº 14.032/2012, 15.682/2014, 16963/2016 e 17.936/2017. De acordo ao citado Regulamento a silvicultura vinculada ao PSS é licenciada pelo Estado[...] (BAHIA, 2022, p. 15)

E continua descrevendo as regras legais para autorização para corte de floresta de produção e outros procedimento vinculados, como o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), Outorga de uso da água e Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV), citando inclusive a Portaria INEMA nº 11.292/2016, referente à documentação necessária nos procedimentos, se restringindo ao arcabouço legal ambiental vigente, e que referente à comunidades tradicionais, segue a Resolução CEPRAM nº 4.610/2018, que trata do componente de educação ambiental, descrevendo o detalhamento técnico para cada uma das componentes descritas no art. 4º da citada resolução, sendo estas:

I – desenvolvimento de ações de comunicação informando sobre o empreendimento ou atividade, incluindo seus impactos ambientais;

- II – Plano de comunicação social, incorporando os riscos, os impactos e as condicionantes ambientais dos empreendimentos autorizados e licenciados;
- III – Realização de oficinas socioambientais que trabalhem, de forma participativa, em especial, a interpretação e análise dos riscos e impactos;
- IV – Apoio às experiências socioambientais, reconhecidas pelos municípios, colegiados territoriais, ambientais ou de educação ou identificadas no sistema de mapeamento de experiências socioambientais da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, bem como aos processos formativos alinhados com os oferecidos pela SEMA ou Secretaria Estadual de educação – SEC;
- V – Apresentação pública do cumprimento das condicionantes do empreendimento, especialmente para solicitação de renovação da licença. (Bahia, 2018)

O órgão ambiental informa ao MPF que segue a legislação estadual, resolução do CEPRAM, que trata do tema da educação ambiental, quando lhe foi solicitado esclarecimentos sobre o direito das comunidades tradicionais quilombolas, no procedimento do licenciamento ocorrido, os impactos ambientais e consulta prévia.

O MPF encaminha ao INEMA o Procedimento Preparatório – PP - 1.14.013.000096/2022-30, Vol I, tendo como resumo:

[...]Inobservância, pelos órgãos ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental, dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente no que tange a avaliação do impacto socioambiental e a consulta prévia. (BAHIA, 2022, p. 31)

Que acompanha documentos diversos, entre eles: Documento da FCP, com informações sobre comunidades quilombolas do sul da Bahia, sendo 8 certificadas pela fundação; do INCRA, referente aos processos administrativos para regularização fundiária, citando o impacto provocado pela cultura do eucalipto na região, inclusive duas comunidades que tiveram seus territórios tomadas pelo plantio de eucalipto; documento também do próprio INEMA, Ofício INEMA DT nº 2.380/2015 contendo 4 (quatro) mapas georreferenciados acerca do plantio de eucalipto no sul da Bahia e Nota Técnica informando empreendimentos licenciados ou que possuam alguma etapa de processo de licenciamento no órgão, além do CEFIR da região, sendo informações dos anos de 2014 e 2015.

Constam também documentos apresentados pelo MPF, o Parecer Técnico nº 33/2017-SEAP/CRP5, ainda no ano de 2017, PR-BA-00062521/2017 com a seguinte descrição:

Apura possível violação a interesses indígenas e quilombolas, consistente na publicação de atos atentatórios a dignidade desses povos em outdoors, por parte da empresa Aracruz celulose S/A. Extremo sul da Bahia. (BAHIA, 2022, p. 110)

Compreendendo o período de 07 à 12 de dezembro do ano de 2016, e menciona as populações indígenas e comunidades tradicionais quilombolas (BAHIA, 2022, p. 111-119), contendo:

[...]relatório circunstanciado acerca dos efeitos do plantio de eucalipto sobre as práticas tradicionais e a realidade socioeconômica das mencionadas comunidades, bem como identificação dos principais responsáveis pelas plantações. (BAHIA, 2022, p. 111)

Dentre as problemáticas envolvidas, são elencados pelas comunidades indígenas:

- Invasão de terras;
- Poluição dos rios, com ocupação de nascentes, das suas margens, além de rejeitos relacionados ao uso de agrotóxicos na cultura do eucalipto.

Já nos territórios das comunidades quilombolas tem-se como problemáticas, sendo relatos das próprias comunidades:

- Parte de territórios subtraídos;
- Agrotóxicos utilizados no plantio de eucalipto acarretando impacto/prejuízos às plantações das comunidades;
- Pressão e ameaças das empresas de eucalipto;
- Empresas terceirizadas pelo INCRA ainda não entregaram o RTID;
- Eucalipto acabou com muitas nascentes;
- Os pastos para criação de gado e plantio de mamão pelos fazendeiros da região utilizam muito água;
- Há mais de 1 ano aguarda o INEMA liberar a captação no território quilombola, que já tem toda estrutura pronta;

- Sem-terra invadiram uma área e estão jogando veneno no rio e matando camarões, o que mata peixes também, inclusive soltando bombas no rio, além de queimar uma área de mata na beira do rio;
- Assassinato de líder quilombola no ano de 2014;
- Barramento de corpos d'água feita (*sic*) por fazendeiros secou ribeirão que nunca tinha secado antes e ficou sem água;
- Alguns quilombolas repassaram suas terras para FIBRIA e SUZANO, os moradores não habitam mais a localidade, inclusive certificada pela FCP no ano de 2015, permanecendo apenas algumas roças, onde a lagoa secou e não tem energia elétrica;
- Começaram a chegar em 1974 na região a Aracruz e a Bahia Sul;
- Famílias optaram por não incluir as roças das comunidades no território tradicional;
- Além das firmas têm fazendeiros nos nossos territórios.

Os relatos das comunidades quilombolas são importantes para se compreender a realidade de ameaça vivida, tendo sido seus territórios impactados, com invasão de suas terras por empresas de eucalipto na região desde a década de 1970, fazendeiros e trabalhadores rurais sem terra, causando dificuldade de acesso a recursos hídricos, energia elétrica, além da especulação na compra das suas terras, dificultando a convivência em seus territórios.

Consta também Ata de Audiência Pública (BAHIA, 2022, p. 120-124), ocorrida em 29 de março do ano de 2022, com a participação de representantes dos seguintes órgãos: DPU, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), SEPROMI, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), prefeituras municipais, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e Fundação Padre José, instituição com atuação na região, tendo como descrição do objetivo:

[...]verificar os reflexos econômicos, culturais e organizacionais causados pela eucaliptocultura nas comunidades quilombolas do Extremo Sul da Bahia, bem como definir estratégias voltadas ao enfrentamento das violações de direito das comunidades da região[...] (BAHIA, 2022, p. 120)

Na audiência é narrada o desaparecimento de duas comunidades quilombolas na região, como consequência do plantio de eucalipto. Na reunião o representante da Suzano, empresa de eucalipto que desenvolve atividade na região, afirma que “todas as suas atividades são devidamente licenciadas e obedecem aos critérios legais” (BHIA, 2022, p. 122), o que em parte é procedente, tendo em vista que os atos autorizativos emitidos pelo órgão ambiental estão seguindo a determinação do arcabouço legal existente no estado, no entanto, não é seguida a determinação da Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, sendo negada à essas comunidades a CLPI, assegurando às mesmas as decisões que atinjam os seus territórios, direta ou indiretamente, o trouxe impacto direto aos seus territórios como relatado.

Concluindo o documento da audiência pública, o procurador da República, sintetiza a necessidade da [...]participação da comunidade no processo de licenciamento e o exercício de consulta prévia[...] (BAHIA, 2022, p. 123), ressaltando [...]a importância de o próprio executivo criar suas comissões com a participação dos quilombolas, devendo os órgãos ambientais ouvir e respeitar as comunidades.[...]” (BAHIA, 2022, p. 123).

No bojo do processo SEI em análise, conta ainda o ofício Circular nº 1/2022/6ªCCR/MPF, que faz menção à IN nº 111/2021 do INCRA, que dispõe sobre “[...]procedimentos administrativos a serem observados pelo INCRA nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactam terras quilombolas.[...]” (BAHIA, 2022, p. 128), contendo documento da ABA, solicitando a suspensão imediata da IN e seus efeitos, elaborada em 26 de janeiro de 2022; Documento do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com a Recomendação nº 3 de 11 de fevereiro de 2022 recorrendo ao INCRA a suspensão imediata da IN, e por último documento da assessoria jurídica do MPF Asstur nº 5/2022 – 6ª CCR/MPF de 25 de fevereiro de 2022, que versa sobre o documento elaborado pela ABA, com envio de documento ao INCRA recomendando a suspensão da referida IN. Constam por fim três documentos de manifestação do INCRA afirmando que não há motivos legais para suspensão da IN, documento aprovado após a revogação da IN FCP 01/2018.

Seguindo o processo SEI, após análise do Procedimento Preparatório e da Ata da Audiência Pública, há manifestação do MPF concedendo parcialmente prorrogação de prazo solicitado ao INEMA, até a data de 02 de novembro de 2022.

Já em 02 de agosto de 2022 o MPF encaminha a ação “Declínio de Atribuição” ao INEMA, o Procedimento Extrajudicial n.1.14.013000096/2022-30 sendo:

Considerando que o mesmo ente – INEMA – é responsável, no que atine à competência estadual, pelos processos de licenciamento de empreendimentos que potencialmente afetam territórios quilombolas e que os parâmetros normativos por ele utilizados são os mesmos em todo o estado da Bahia, configura-se dano regional. Afinal, os pontos apurados neste feito trazem reflexos em todo o estado da Bahia. (BHIA, 2022, p. 179)

Observa-se no documento que o MPF, a partir da resposta dada pelo INEMA, que alega seguir protocolos estabelecidos na legislação, entende a necessidade do órgão ambiental buscar adequar as normas do estado da Bahia, onde o ato de licenciar, implica a responsabilidade que o estado deve ter com empreendimentos que impactam direta ou indiretamente comunidades tradicionais, especificamente as comunidades tradicionais quilombolas, inclusive atendendo recomendações internacionais da qual o país é signatário, buscando assegurar o respeito e manutenção dessas comunidades em todo o estado.

A Recomendação conjunta 002/2022 indica ao órgão ambiental que: [...]adote todas as medidas necessárias para assegurar Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades quilombolas na Bahia. (BAHIA, 2022, p. 193), e complementa [...]independente da fase de certificação ou titulação[...] (BAHIA, 2022, p. 193). Importante questão, que tem por objetivo prevenir impactos nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas, tendo em vista a morosidade após o autoreconhecimento dessas comunidades, no processo de certificação, responsabilidade da FCP, e na titulação da terra, sob responsabilidade do INCRA, como já discutido no capítulo 2.

Ainda no mesmo mês, o MPF encaminha ao INEMA, em 04 de agosto do mesmo ano, Inspeção Ordinária 02/2022, informando que aguarda a resposta do INEMA se referindo à Recomendação conjunta citada acima.

O MPF agenda reunião virtual com o INEMA em 06 de setembro de 2022, para tratar do Procedimento Extrajudicial n.1.14.013.000096/2022-30, tendo ocorrido a reunião no dia 27 de setembro de 2022.

Na sequência do processo consta o documento da ASTEC à Diretoria Geral (DIREG) do INEMA, com informações sobre a ocorrência da reunião, que contou a com a presença de representantes do INEMA, da Diretoria de Regulação (DIRRE) e da Procuradoria Jurídica (PROJUR), sendo relatado que o procurador da república tem como interesse:

[...]”criar um canal de comunicação” entre as instituições e que gostaria de manter um bom nível de articulação para que juntos busquemos as melhores soluções para eventuais conflitos e, em melhor medida, a sua prevenção. (BHIA, 2022, p. 235)

Tendo o representante do INEMA informado que estão ocorrendo reuniões técnicas e que a norma elaborada pelos colaboradores da casa está em fase final, ao tempo em que o procurador informa que se dispõe a participar de tais reuniões com servidores e realça logo após a necessidade das consultas prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, por fim considerando que:

[...]houve a já costumeira disponibilização das nossas possibilidades técnicas de apoio e a qualquer demanda com vistas ao melhor e mais produtivo trabalho de solução de problemas com as comunidades tradicionais, foco maior da demanda. (BAHIA, 2022, p. 235)

E continua, afirmando que “encontra-se à disposição para futuras solicitações e troca de informações” (BAHIA, 2022, p. 235)

Em 03 de novembro de 2022, o MPF encaminha Ofício ao INEMA, solicitando informações sobre procedimentos nº 1.14.013.000096/2022-30 e desdobramentos a partir da reunião ocorrida em 27 de setembro de 2022, ratificando a solicitação em 02 de dezembro do mesmo ano, e logo após em 09 de janeiro e 23 de fevereiro do corrente ano, estabelecendo prazo de 15 dias para que o órgão ambiental apresente resposta.

Tendo logo após despachos internos do INEMA, entre a DIRRE que informa que a recomendação está sendo analisada pela DIREG e pela PROJUR, logo após a Assessoria Técnica (ASTEC) que informa que a Minuta construída pelos servidores já encontra-se na DIREG, e que deve ocorrer a apresentação da minuta para discussão no CESPCT, tendo o secretário da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) já sinalizado a intenção de participar da apresentação.

Em 24 de fevereiro do corrente ano, a Comissão formada por técnicos do INEMA, para atender a demanda do MPF criada a partir do processo SEI Bahia nº 046.0543.2022.27492-68, informa através de despacho que a primeira minuta apresentada em 04 de outubro de 2022 encontra-se revisada, sendo apresentada em 09 de fevereiro do corrente ano, e que a mesma deve seguir para apresentação, junto à CESPCT e SEPROMI para análise e contribuições.

Em 03 de março do corrente ano, o INEMA solicita nova prorrogação ao MPF de 45 dias.

Na sequência, constam despachos da ASTEC informando que a norma encontra-se em processo avançado, e à DIREG para que a Minuta da Instrução Normativa seja encaminhada ao CEPRAM, entendimento que não se contrapõe ao da comissão técnica que elaborou a citada minuta, mas que porém frustrou a equipe, que objetivava apresentação da mesma ao CESPCT, para possíveis contribuições do órgão colegiado, tendo em vista a participação de diversos representantes de comunidades tradicionais do estado da Bahia.

Já em 10 de maio de 2023, o MPF encaminha o ofício nº 259/2023/PR-BA/16°OTC/RRSMTA, tendo como objeto o Inquérito Civil nº 1.14.013.000096/2022-30, solicitando do INEMA que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente se o órgão cumprirá ou não os termos da Recomendação Conjunta nº 002/2022 do MPF/BA, referente à CLPI, indicando o recebimento da informação da elaboração da IN pelo corpo técnico do órgão, que buscará assegurar a devida consulta às comunidades tradicionais, solicitando cópia da mesma com as devidas justificativas.

Após tratativas o INEMA encaminha o ofício DIREG nº 00067495824/2023 - INEMA/DG de 19 de maio ao MPF, que reiterando o Ofício DIREG nº 00063960954/2023 em resposta a Recomendação Conjunta nº 002/2022, informando que a minuta da IN (ou outro ato normativo a ser definido pelo órgão competente) referente aos procedimentos para a realização de CLPI aos Povos e Comunidades Tradicionais no licenciamento ambiental no âmbito do estado foi encaminhada à SEMA, que irá adotar as medidas cabíveis, dada a natureza do tema e diante das suas atribuições e competências constitucionais. Tendo sido o processo concluído pela DIREG no sistema SEI logo após comunicação ao órgão federal.

Uma análise geral do processo nos permite afirmar que o órgão ambiental estadual não buscou ao longo dos anos discutir a questão dos impactos nos territórios das comunidades tradicionais, e mais especificamente das comunidades

tradicionais quilombolas, para resolver a problemática, o que gerou uma série de manifestações nas ruas, com protestos contra o órgão, inclusive com ocupação do prédio do INEMA no CAB no dia 13 de abril do ano de 2023 e também nas redes sociais. A exemplo do que se viu em capítulos anteriores, a discussão ganhou espaço dentro do órgão ambiental, a partir do MPF, DPU e MPBA, mais especificamente com o primeiro, inicialmente com a solicitação de informações sobre os impactos gerados pela eucaliptocultura no sul da Bahia nas comunidades quilombolas, e mais adiante, com a percepção que as comunidades vêm sofrendo com essa prática do órgão em todo o estado da Bahia, cobrando incisivamente do INEMA, que avançou na construção da norma através da minuta de IN.

3.3. Comissão técnica do INEMA.

A comissão formada, descrita adiante, teve como finalidade a construção de uma norma para o órgão ambiental, visando resguardar os direitos das comunidades tradicionais. A criação se deu através de e-mail enviado pelo diretor da Diretoria de Regulação (DIRRE) do INEMA, responsável pela análise e emissões de licenças ambientais do órgão como analisado, provocada pela solicitação de informações pelo MPF.

Vale salientar o entendimento constante no PARECER nº 02/2009 – RD do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), órgão ambiental autárquico do estado do Rio de Janeiro:

[...]a autarquia não possui a mesma autonomia de um ente federado. Contudo, não se pode negar o fato de que, por possuir personalidade jurídica própria e externa em relação ao Estado, possui a figura da autarquia certo grau de autonomia, vale dizer, certa capacidade de auto-organizar-se, governar-se e administrar-se. (RIO DE JANEIRO, 2009)

O parecer do órgão ambiental do estado do Rio de Janeiro serve para demonstrar que o órgão ambiental estadual, enquanto autarquia, poderá criar normas ambientais, que regulem a sua atuação, a partir do cumprimento de regramentos jurídicos estaduais, federais e até internacionais, visando resguardar o meio ambiente, assim como a qualidade de vida de seus habitantes, das atuais e futuras gerações.

Foi criado em 24/05/2022 o outro processo SEI Bahia nº 046.0543.2022.0027492-68 (BAHIA, 2022), como descrito acima, com 84 páginas, referente à equipe técnica¹⁷ que compõe a comissão formada por servidores do INEMA, inicialmente com seis servidores da DIRRE, logo após com adesão de mais dois membros de outra diretoria do INEMA à equipe, a partir de evento virtual interno do órgão “Roda de Conversa”, que versou sobre “o impacto do licenciamento ambiental em comunidades tradicionais”. A equipe com formações acadêmicas diversas, trabalhou na construção de rito e fluxo de processos de licenciamento ambiental de obras e empreendimentos que promovam impacto direto e indireto nos territórios de comunidades tradicionais no estado da Bahia, culminando com uma proposta de norma desenvolvida. A criação da comissão e o trabalho realizado, tiveram início a partir da demanda gerada pela gestão do órgão ambiental estadual, devido à solicitação do MPF.

Foi definido e relatado pela Comissão dos técnicos ao representante da ASTEC, que após elaboração da minuta inicial construída, tinha-se como objetivo reunir com outras instituições governamentais do governo federal e estadual, e posteriormente com representantes das comunidades tradicionais, entre elas comunidades quilombolas, o que até a presente data não ocorreu.

O documento inicial de 04/10/2022 relata o histórico da demanda que teve início a partir de e-mail da DIRRE de 18/03/2022 solicitando “a aplicação, no licenciamento ambiental, da Consulta Prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT” (BAHIA, 2022, p. 235). Consta na CI “Proposta de procedimentos para Consulta Livre, Prévia e Informada a Povos e Comunidades Tradicionais”, documento este composto por todas as normas que regulam a temáticas das comunidades tradicionais, análise de documentos de outros estados da federação, a exemplo da Portaria nº 76 de 22 de maio de 2019 do Estado de Maranhão (Maranhão, 2019), propondo adequações que devem nortear o licenciamento ambiental no estado da Bahia. Toda discussão pertinente à participação das comunidades tradicionais no processo de licenciamento ambiental, estas que encontram-se listadas no decreto

¹⁷ Funcionário público efetivo do INEMA, na carreira de Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde o ano de 2003, participei da equipe técnica que elaborou a Minuta de Instrução Normativa para o INEMA, buscando contribuir na resolução da problemática envolvendo o licenciamento ambiental de atividades que tragam impactos em territórios de comunidades tradicionais, no âmbito estadual, propondo uma normatização, seguindo as determinações legais em vigor no âmbito federal e convenções internacionais, visando assegurar a participação destas comunidades durante o trâmite do processo de licença ambiental no órgão de meio ambiente do Estado da Bahia.

estadual nº 15.634/2014 (Bahia, 2014) que instituiu a “Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, com exceção dos grupos indígenas, territórios de responsabilidade exclusiva do governo federal.

O documento tramitou internamente, sem alterações, sob análise da ASTEC da DIREG e PROJUR do INEMA, após passar por orientação em 13/03/2023 para que a equipe adequasse o documento ao formato de uma IN, o que foi construído pela citada comissão, tendo o documento sido apresentado ao órgão em 24/03/2023.

Assim, foi elaborada a minuta de IN, visando estabelecer procedimentos que possibilitem a escuta e a participação na tomada de decisão das comunidades tradicionais nos processos de licenciamento ambiental de obras e empreendimentos que impactem os seus territórios. Ocorreram diversas reuniões fechadas com análise de documentos dos órgãos federais e de outros estados, referentes à temática discutida, além de reunião virtual aberta a participação de todos os servidores do órgão. Houve duas revisões do documento, a última após parecer da PROJUR do órgão. Após a última revisão da norma, a equipe aguarda a submissão à outros órgãos envolvidos no processo de licenciamento, para conhecimento e contribuições, a exemplo de conselhos estaduais, CESPCT, e órgãos de Estado, a exemplo do INCRA e SEPRMI, esta última, em encontros a serem organizados pela ASTEC/DIREG do INEMA.

Como mencionado anteriormente, contrário ao entendimento da Comissão, quanto aos encaminhamento e discussão da minuta, junto a ASTEC, em que o processo seria discutido junto ao CESPCT, com representantes de órgãos governamentais e sociedade civil, englobando representantes de comunidades tradicionais e logo após junto ao INCRA e SEPRMI, a gestão do órgão teve entendimento diferente, encaminhando o processo apenas para a SEMA. Tendo ocorrido tratativas sem sucesso da ASTEC da DIREG do INEMA e representantes da SEMA com representantes da comissão técnica que elaboraram a minuta da norma.

Em 17/05/2023 o processo foi enviado à Secretaria Executiva do CEPRAM para posicionamento, esta que se manifestou favorável ao texto da minuta em 15/08/2023, através de meio eletrônico (e-mail), indicando a submissão do documento à Casa Civil, tendo em vista a transversalidade do tema.

Posteriormente o documento foi enviado à Procuradoria Geral do Estado (PGE), tendo a mesma se manifestado favorável ao texto da minuta em 04/09/2023.

Sendo o status atual do processo no sistema SEI Bahia, o despacho da PGE para procuradora Assessora Especial para os devidos encaminhamentos em 23/10/2023.

4. Proposta de Portaria interna para o órgão ambiental estadual no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com impacto nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas

O presente trabalho se propõe à construção de uma Portaria Interna (APÊNDICE 1) para o órgão ambiental do estado da Bahia, especificamente para o licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem direta ou indiretamente comunidades tradicionais quilombolas.

Vale salientar que foi proposto à comissão dos técnicos envolvidos uma norma específica para cada comunidade tradicional existente no estado, não sendo aceito pela Comissão de técnicos, que trouxe a proposta de IN, que encontra-se atualmente em análise na PGE, que abrange todas as comunidades tradicionais existentes no estado da Bahia, sejam povos ciganos, de terreiro, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais e extrativistas, com exceção dos povos indígenas, de responsabilidade do governo federal.

4.1. Analisando a Portaria do estado do Maranhão, Instrução Normativa elaborada por técnicos do INEMA para comunidades tradicionais, e a proposta de Portaria Interna para o INEMA.

A ideia de construção da norma para o INEMA, portaria interna, para nortear o processo de licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos que impactem os territórios das comunidades tradicionais quilombolas no estado da Bahia teve início no ano de 2021, sendo seu trabalho de construção a partir do início do mestrado em Planejamento Territorial no ano de 2022, vindo ganhar a conformação atual, a partir da participação na construção da Instrução Normativa para empreendimentos que impactem os territórios das comunidades tradicionais junto à outros técnicos do INEMA entre 2022 e 2023.

No quadro 1 comparativo dos documentos que contribuíram para a construção da Portaria Interna proposta, vale salientar que em grande parte os documentos apresentam características e abordagens semelhantes, tendo em vista adaptações ao logo dos anos de construção:

Quadro 1: Analisando os documentos do Estado do Maranhão, IN e Portaria Interna.

Tema	Portaria SEMA Nº 76/05/2019	IN	Portaria Interna	Observações
Objetivo.	Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual.	Dispõe sobre procedimentos para a realização da Consulta Livre Prévia Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais no licenciamento ambiental estadual no Estado da Bahia.	Dispõe sobre procedimentos para a realização da Consulta Livre Prévia Informada nas comunidades tradicionais quilombolas no licenciamento ambiental no Estado da Bahia.	A portaria SEMA tem como objetivo orientar a participação prévia de populações tradicionais no âmbito do processo de licenciamento ambiental; A IN sobre procedimentos para realização da CLPI à povos e comunidades tradicionais; Enquanto que a Portaria Interna abrange somente comunidades tradicionais quilombolas.
Definições.	Não possui.	Povos e Comunidades Tradicionais (PCT); Territórios tradicionalmente ocupados; Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI); Área de influência; Protocolo de Consulta; Plano de Consulta.	Povos e Comunidades Tradicionais (PCT); Territórios tradicionalmente ocupados; Consulta Livre Informada (CLPI); Área de influência; Protocolo de Consulta; Plano de Consulta; Área de Influência Direta (AID); Área de Influência Indireta (AII); Área Diretamente Afetada (ADA); Estudo de Componente Quilombola (ECQ); Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ); Termo de Referência (TR).	As diferenças entre a IN e Portaria foi que na segunda foram adicionadas mais definições referentes às áreas atingidas, sobre estudo e plano quilombolas e TR.
CLPI.	Deve ocorrer antes da abertura do processo de licença ambiental, quando o projeto atingir território de	Abrange povos e comunidades tradicionais localizados nas áreas de influência, direta	Abrange comunidades ou territórios tradicionalmente ocupados por comunidades	A Portaria SEMA e a IN fazem referência à Povos e Comunidades Tradicionais, ao passo que a

	comunidade tradicionais (Área Diretamente Afetada – ADA).	ou indireta, do empreendimento ou atividade; - Realizada e concluída previamente à emissão de atos autorizativos; - Respeitar organização social e política da comunidade consultada; - Assegurar o direito à comunidade de estarem plenamente informados; - Ser realizada de boa fé.	quilombolas. - Realizada e concluída previamente à emissão de atos autorizativos; - Respeitar organização social e política da comunidade consultada; - Assegurar o direito à comunidade de estarem plenamente informados; - Ser realizada de boa fé.	Portaria Interna faz referência apenas à comunidades tradicionais quilombolas. Além da IN e Portaria Interna definirem as etapas dos procedimentos e definições mínimas que assegurem respeito aos protocolos dos povos e comunidades tradicionais, assim como os quilombolas.
Responsabilidade realização da CLPI.	Responsável legal pelo empreendimento com representante do povo/comunidade para realização de procedimentos.	Obrigação do órgão licenciador. Condições materiais e logísticas deverão ser providas pelo requerente.	Obrigação do órgão licenciador. Condições materiais e logísticas deverão ser providas pelo requerente.	Na primeiras a responsabilidade é atribuída ao responsável pelo empreendimento, sendo na IN e Portaria obrigação do órgão licenciador, sendo porém a responsabilidade do empreendedor quanto às questões dos custos para realização da mesma.
Protocolos da comunidade atingida.	Caso existam devem ser reconhecidos durante a consulta.	Protocolo deve ser respeitado. Plano de consulta será construído respeitando o protocolo. Caso não exista, deve ser construído pelo órgão ambiental junto à comunidade. Anexo I traz os procedimento passo a passo para realização da CLPI pelo órgão ambiental.	Protocolo deve ser respeitado. Plano de consulta será construído respeitando o protocolo. Caso não exista, deve ser construído pelo órgão ambiental junto à comunidade. Anexo I traz os procedimento passo a passo para realização da CLPI pelo órgão ambiental.	Na norma maranhense é descrita apenas que devem ser reconhecidos; na IN e na Portaria são detalhadas as questões da realização da CLPI, bem como os procedimentos em caso de não existência de tais protocolos.
CLPI.	Não possui descrição do que deve conter.	Possui descrição de como deve ocorrer, com e sem protocolo dos	Possui descrição do como deve ocorrer, com e sem protocolo das	A IN e a Portaria Interna divergem da Portaria SEMA detalhando todos

		povos e comunidades tradicionais.	comunidades tradicionais quilombolas.	os requisitos para que ocorra a consulta, no respeito aos protocolos dos povos e comunidades tradicionais, no caso da IN, e quilombola no caso da Portaria Interna.
Participação de outros órgãos no âmbito do processo.	Deverá ocorrer.	Devem ser consultados e informados caso seja identificado Povos e Comunidades tradicionais.	Devem ser consultados e informados caso seja identificado Comunidades tradicionais quilombolas.	Enquanto a norma do Maranhão se restringe a informação que deverá ocorrer, a IN e na Portaria Interna, estabelecem que os órgãos envolvidos com as questões de comunidades tradicionais devem ser consultados, bem como informados sobre o empreendimento requerido em tais áreas.
A falta de manifestação de órgãos ou entidades federais, e representantes de comunidades.	Não implicará prejuízo no âmbito do processo. Será considerado na fase que se encontra o processo.	Não faz referência.	Não faz referência.	A Portaria SEMA considerará a manifestação no decorrer do processo. Já na IN e Portaria Interna fica estabelecido que esta tratativa ocorrerá mesmo antes da formação do processo, desta forma não será dificultada a participação de órgão público ou representante(s) da(s) comunidade(s) caso ocorra durante o trâmite do processo.
Área de Influência Direta (AID)	De acordo à Portaria Interministerial nº 60/2015. A licença deve informar que não contempla qualquer intervenção direta;	Consta apenas nas definições como: Extensão geográfica que corresponde à área que sofrerá os impactos	Consta apenas nas definições como: Extensão geográfica que corresponde à área que sofrerá os impactos	Enquanto a Portaria SEMA remete à Portaria Interministerial, a IN e a Portaria Interna trazem como definições, contribuições do

		<p>diretos da operação e ampliação do empreendimento. Vale salientar que constam ainda nas definições sobre este tema:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Área de influência; - Área de Influência Indireta (AI); e - Área Diretamente Afetada (ADA). 	<p>diretos da operação e ampliação do empreendimento. Vale salientar que constam ainda nas definições sobre este tema:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Área de influência; - Área de Influência Indireta (AI); e - Área Diretamente Afetada (ADA). 	<p>corpo técnico que formou a comissão do INEMA nas suas áreas de formação e experiência na área ambiental, sendo inclusive discutida a Portaria Interministerial.</p>
<p>Bens arqueológicos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão imediata das obras ou atividade; - Comunicar ao órgão ambiental; - Aguardar determinação do órgão ambiental; - Responsável pela obra será responsável pelos custos envolvidos. 	<p>Não faz referência.</p>	<p>Não faz referência.</p>	<p>A comissão de técnicos do INEMA não compreendeu como relevante, tendo em vista que existem outras normas mais específicas, ocorrendo o mesmo entendimento na elaboração da proposta de Portaria Interna.</p>
<p>Afetação direta em comunidades tradicionais que encontram-se em UC's {Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)} e em zona de amortecimento.</p>	<p>Responsável deverá dar ciência ao órgão responsável ou aguardar o Estudo e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).</p>	<p>Não faz referência.</p>	<p>Não faz referência.</p>	<p>A comissão de técnicos do INEMA não compreendeu como relevante, tendo em vista que existem outras normas mais específicas, ocorrendo o mesmo entendimento na elaboração da proposta de Portaria Interna..</p>

Fonte: Própria.

Diante do exposto, o entendimento é que a norma do estado do Maranhão não detalha procedimentos, ao passo que a IN e a Portaria Interna são minuciosas, afim de evitar irregularidades quanto à impactos provocados nos territórios dos Povos e Comunidades Tradicionais para a primeira, e no segundo caso nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas.

Vale salientar que as minutas das normas têm muito em comum, tendo em vista a participação na Comissão de técnicos do INEMA, já descrita, sendo um dos destaques, a inclusão do ECQ e o PBAQ, próprias de comunidades quilombolas, com destaque que a Portaria Interna foi elaborada antes daquela, sofrendo obviamente diversas contribuições.

4.2. Discussão sobre o fluxo do processo de licenciamento ambiental no INEMA para adequação do direito das comunidades tradicionais quilombolas à luz da legislação ambiental

Os procedimentos descritos tiveram como base as fases e modalidades de licenças previstas na Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, minuta da IN elaborado pela Comissão formada pelo corpo técnico do INEMA, além de bibliografias.

Foram elaborados seguindo etapas sugeridas no livro “Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação” (Glass, 2019, p. 83-85). Compreendendo-se que muitos processos têm suas especificidades, e adaptações nos procedimentos que devem ser realizadas para viabilizar a CLPI, sempre priorizando o atendimento aos requisitos estabelecidos na Convenção 169 da OIT.

Quando identificada comunidade tradicional quilombola na área de influência direta ou indireta de uma obra ou empreendimento, o rito do processo de licenciamento deverá, após formado o processo, tramitar no órgão fundiário federal, INCRA, que após contato com a(s) comunidade(s) deverá junto ao órgão ambiental socializar o projeto proposto à(s) comunidade(s) quilombola(s) através de reunião, para que haja apresentação do escopo geral do projeto, sua natureza, bem como legislação e atores envolvidos, inclusive com um plano de consulta, para que sejam acordados entre os envolvidos como ocorrerão as tratativas que assegurem a CPLI. Posteriormente serão iniciados os procedimentos da consulta, respeitando os protocolos da(s) comunidade(s), com discussão interna desta, assegurando sua efetiva participação, de acordo aos seus protocolos. A(s) comunidade(s) deverá(ão) opinar sobre o projeto e as implicações dos impactos em seu território. Na sequência ocorrerão reuniões com representantes do órgão ambiental e empreendedor, de acordo ao plano de consulta acordado, para que analise as questões indicadas pela comunidade, para que se promova adequações no projeto junto ao(s) interessado(s)

na emissão da licença ambiental. Serão discutidas compensações para comunidade, ou mesmo, seja inviabilização da execução do projeto. Importante frisar que a fase inicial, plano de consulta, deverá contar com a presença dos órgãos de Estado, representado pelo órgão ambiental, INEMA, e fundiário, INCRA, e representante(s) da(s) comunidade(s) quilombola(s) e convidados das comunidades, representantes locais, regionais ou nacional.

Vale salientar que para ter direito à CLPI, basta a autoidentificação da comunidade; limitar o direito à consulta a comunidades certificadas ou tituladas, significaria privar uma parcela de comunidades de ter seu direito à consulta garantido.

Alguns acordos podem ser materializados em condicionantes, em alterações de projeto, em planos e programas, etc. Caso não se chegue a um acordo consensuado, com o registro dos pontos discordantes ou da rejeição ao projeto.

Caso a medida ou projeto tenha sido aceito, deve-se acompanhar se as condicionantes ou medidas de prevenção e mitigação de danos serão cumpridas, assim como se houve o cumprimento de acordos previstos no PBAQ, a implementação de medidas de reparações e a repartição de benefícios. Vale salientar que, quando for o caso de descumprimento de acordos na implementação e a execução de medidas ou modificações indicadas no projeto, a licença deverá ser suspensa.

Sempre que a(s) comunidade(s) tradicional(is) quilombola(s) já tenha(m) seu protocolo de consulta definido, deve-se seguir o mesmo, ou ajustá-lo, quando couber.

A consulta é necessária em todas as fases do licenciamento ambiental, independente do porte ou da classificação da atividade/empreendimento, iniciando ao longo do processo de análise da Licença Prévia (LP) ou Licença Unificada (LU) e o empreendedor deverá informar ao órgão ambiental quando identificar a existência de comunidade(s) quilombola(s), impactada(s) ou que possa(m) ser pela instalação do empreendimento. Caso a informação tenha origem a partir do próprio órgão ambiental, o mesmo deverá adotar as medidas cabíveis, com o trâmite do processo junto ao órgão federal (INCRA), para que se proceda a CLPI, e caso a(s) comunidade(s) não possua(m), devem-se seguir orientações de escuta das mesmas, prestando-se todas as informações sobre a atividade/empreendimento e suas implicações, para que conheçam o projeto e possam opinar sobre as condições

de sua viabilidade, garantindo a sua participação, com apoio de representantes locais, regionais ou nacionais da sociedade civil de representantes de comunidades quilombolas, ou outras, que a mesma ache conveniente.

Nas próximas fases, Licença de Implantação (LI), Licença Prévia de Operação (LPO), Licença de Operação (LO), Licença de Renovação (RLO), Licença de Alteração (LA), deve-se manter a escuta às comunidades, afim de garantir que os acordos da fase inicial sejam cumpridos; mesmo nos casos de empreendimentos que já funcionam irregularmente, sem a devida licença ambiental, e que busquem a sua regularização, com a Licença de Regularização (LR), que também devem se adequar aos estudos ou informações sobre a existência de comunidade(s) quilombola(s), tendo em vista a não realização de consulta à(s) comunidade(s), onde buscar-se-á indicar correções ou alterações necessárias para mitigar ou compensar impactos que estejam ocorrendo.

A exceção fica a cargo da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), por tratar-se de ato declaratório nos sistemas do órgão ambiental, para empreendimentos específicos de postos de combustíveis, Estação rádio-base de telefonia celular (ERB's) e transportadoras de resíduos perigosos e de serviços de saúde.

O órgão ambiental possui 39 territórios quilombolas cadastrados no sistema GEOBAHIA¹⁸ do INEMA, da base de dados do INCRA, e 316 áreas de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) com inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), também no GEOBAHIA do INEMA, sendo 114 áreas de territórios quilombolas. A Bahia possui mais de 800 comunidades quilombolas certificadas, sendo assim necessita-se construir um banco de dados, mapeando as comunidades quilombolas existentes, contendo informações, principalmente sobre seus territórios, sua organização e a existência de protocolos próprios. Enquanto isso não ocorre, o quadro técnico necessitará realizar pesquisa junto à outros órgãos de Estado, conselhos existentes, universidades, grupo de pesquisa, entre outros, ou ainda inspeções de campo quando o quadro técnico obter informação sobre a

¹⁸ GEOBAHIA é um sistema que possui um banco de dados geográficos que tem por objetivo sistematizar, integrar e possibilitar a análise de informações ambientais e sócio-econômicas georreferenciadas para suporte à gestão ambiental e a tomada de decisão. Trata-se de um SIG[...]corporativo que utiliza geotecnologias no planejamento, análise e monitoramento das dinâmicas espaciais e temporais relativas às interferências antrópicas[...] Fonte: GEOBAHIA, Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/mapas/interativos>. Acesso em: 28 mai. 2023.

existência de tais comunidades, no local do empreendimento ou em sua área de influência.

5. Considerações finais.

As comunidades tradicionais quilombolas, cujos antepassados foram arrancados à força de suas terras, transportados em navios, submetidos aos mais cruéis tratamentos, sobreviveram com denominações extra oficiais diversas, entre elas: terra de preto, terra de santo, comunidades negras rurais ou mocambos, têm um passado marcado por violência e estupidez humana, que desde o século passado vem ganhando um olhar oficial diferenciado dos Estados, reconhecendo direitos subtraídos ao longo da história, buscando assegurar a sua dignidade, para que possam perpetuar seu modo de vida, com suas crenças, valores, e trato com o meio, o que de fato precisa chegar à mente dos líderes, gestores, tomadores de decisão, que encontram-se à frente do Estado.

O Estado e sua relação com a sociedade é complexa, na emissão de atos autorizativos legais emitidos pelo ente federal, estaduais e municipais, vive-se um dilema nas suas relações com as comunidades tradicionais, inclusive as comunidades quilombolas, ora com o reconhecimento oficial dessas comunidades remanescentes de quilombos, como determina a legislação, emitindo certificados, ora com morosidade na resolução da problemática da titulação da terra. Inclusive desapropriando parte de uma área já reconhecida de um território de comunidade já certificada, com objetivo de execução de uma obra pública ou empreendimento da iniciativa privada, sem consulta à comunidade atingida no processo de licenciamento ambiental, sendo essa realidade vivida pelas comunidades tradicionais quilombolas no estado da Bahia e mesmo em todo país.

A falta da busca de efetividade por parte do Estado na resolução da problemática existente traz em seu bojo o descaso dos sucessivos governos com os agrupamentos humanos que conseguiram sobreviver ao regime escravocrata instalado no país entre os séculos XVI e XIX, trazendo diversas consequências sociais, culturais, afetivas, religiosas e econômicas para os seus descendentes, que vivem nestes territórios caracterizando-se como “Racismo Institucional”. Acordos como de Escazú que buscam proteger a integridade das pessoas que vivem e lutam por seus direitos, dignidade e preservação ambiental encontra-se parado no Congresso Nacional, sem perspectiva de avanços na segurança dessas pessoas, o que tem trazido violência, com ameaças e assassinato de lideranças.

Vale trazer a discussão sobre a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 742 (BRASIL, 2022), “Emb. Decl. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental 742”, tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), concedido na Pandemia da COVID 19, assegurando o direito à vacinação para quilombolas que não estivessem residindo em seus territórios, através do critério da “declaração de pertencimento étnico”, sugerido pela FCP, decisão comemorada por quilombolas e grupos representantes, tendo em vista a necessidade do reconhecimento pelo Estado, como uma luta constante.

Podemos dizer que houve avanço na legislação brasileira desde a CF, leis, decretos, IN's e outras normas que vieram ao longo dos anos, inclusive com criação de órgãos de defesa dos direitos das comunidades, como os MP's e DPU, assim como órgãos que compõem a estrutura dos órgãos executivos do Estado, a exemplo da FCP e INCRA, porém falta aos órgãos o cumprimento efetivo das normas legais, seja por falta de sensibilidade, má fé ou recursos humanos e financeiros.

A emissão de licenças ambientais de obras ou empreendimentos que impactem direta ou indiretamente as comunidades tradicionais quilombolas, têm seus direitos desrespeitados legalmente, tendo em vista que a Convenção 169/1989, da qual o Brasil é signatário não é cumprida, o que ameaça a garantia da sua perpetuação enquanto comunidade tradicional, com costumes e cultura própria. Podemos observar estes acontecimentos no sul da Bahia com território certificado que deixou de existir, perdendo espaço para a cultura do eucalipto; na estrada que atravessou o território do Quimgoma, sem consulta à comunidade, inclusive tornando a área sido declarada de utilidade pública; assim como a linha de transmissão que impactará diversos territórios quilombolas no território Portal do Sertão.

No estado da Bahia, a criação de norma, a presente proposta de Portaria Interna para o órgão ambiental estadual, que atenda a demanda do tema em debate, seria um bom começo para a padronização de procedimentos do licenciamento ambiental, o que também não seria garantia de respeito aos protocolos dessas comunidades, tendo em vista que em muitos casos o poder econômico alcança seus objetivos em detrimento da maioria, grupos específicos, até mesmo modificando a legislação ambiental.

O processo aberto no INEMA por insistência do MPF e pressão da sociedade, culminou na elaboração de proposta de IN, elaborada pelo quadro técnico do órgão,

apesar de bem embasado legalmente, abrange todas as comunidades tradicionais, ao passo que a Portaria Interna proposta tem como objetivo assegurar a escuta à comunidade tradicional quilombola no processo de licenciamento ambiental que impactem os seus territórios. Justifica-se tal entendimento pelo fato das especificidades, que as colocam em situação diferenciada em relação às demais comunidades tradicionais, já que possuem rito próprio pré-estabelecido para análise de empreendimentos que tragam impacto nos seus territórios, como o ECQ e o PBAQ, informações no RTID para territórios já titulados, além de outros protocolos pautados na Convenção 169 da OIT, próprios para empreendimentos que atinjam seus territórios. Desta forma entende-se que por possuir características diferenciadas os povos e comunidades tradicionais, necessitam de normas específicas, no presente trabalho sendo elaborada proposta para as comunidades tradicionais quilombolas.

Importante salientar que além de assegurar o direito à terra, a convenção 169 em seu Art. 14, estabelece a necessidade da [...]melhoria nas condições de vida, trabalho, dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com respeito à sua forma de vida[...] (OIT, 1989) o que do ponto de vista real está longe de ser materializado nos territórios das comunidades tradicionais quilombolas, assim como em outras comunidades tradicionais, grupos que residem em periferias ou encontram-se em situação de vulnerabilidade social. Assim, além do reconhecimento oficial desses territórios, o Estado tem obrigação de garantir através de políticas públicas a melhoria na qualidade de vida dos moradores dessas comunidades, o que ainda parece longe de se materializar.

O Estado nas suas ações no território deve buscar planejar o espaço como forma de se antecipar à problemáticas diversas, buscando respeitar entre outros direitos, a garantia da existência das comunidades tradicionais quilombolas e outras, permitindo voz ativa às mesmas, seguindo a norma internacional, legislação brasileira existente, e através de norma do órgão ambiental estadual própria, aqui proposta, desta forma contribuindo na tomada de decisões que busquem o desenvolvimento de atividades/empreendimentos que tragam benefício pra todos.

Referências

ANDRADE, Henrique O. de. RAMOS FILHO, Eraldo da S. **Conflitos territoriais e implantação de linhas de transmissão de energia**. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA135_ID236616112021220629.pdf. XIV Encontro Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Geografia. Acesso em: 03 jan. 2023

AQUINO, Thaís A. I. de. IASBIK, Elias N. de A. **A gestão dos territórios quilombolas no âmbito do licenciamento ambiental**. In: Anais do 10º CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Anais. Niterói (RJ) Programa de Pós-Graduação 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/433185-A-GESTAO-DOS-TERRITORIOS-QUILOMBOLAS-NO-AMBITO-DO-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL>. Acesso em: 10 mar. 2023

Associação dos pescadores e extrativistas e remanescentes de quilombo de degredo. **O que é e como surgiu o Plano Básico Ambiental Quilombolas (PBAC) do Degredo**. Disponível em: <https://www.asperqd.org.br/2021/01/28/o-que-e-e-como-surgiu-o-plano-basico-ambiental-quilombola-pbaq-do-degredo/>. Acesso em: 11 mai. 2023

BAHIA. Assembleia legislativa da Bahia. **Questão fundiária do quilombo Quingoma é tema de audiência**. Disponível em: <https://al.ba.gov.br/midia-center/noticias/42150>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BAHIA. **Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10431-de-20-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 23 mai. 2023

BAHIA. **Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13182-de-06-de-junho-de-2014>. Acesso em: 07 jun. 2023

BAHIA. **Decreto nº 14.024 de 06 de junho de 2012**. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-14024-de-06-de-junho-de-2012>. Acesso em: 23 mai. 2023

BAHIA. **Decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014**. Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, altera o Decreto nº 13.247, de 30 de agosto de 2011, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, n. 21.565, 07 nov. 2014. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15634-de-06-de-novembro-de-2014>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BAHIA. **Decreto nº 15.671, de 19 de novembro de 2014**. Regulamenta o Capítulo III, do Título II, da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, n. 21.565, 07 nov. 2014. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15671-de-19-de-novembro-de-2014>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BAHIA. **Decreto nº 20.306 de 12 de março de 2021**. Institui o Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-20306-de-12-de-marco-de-2021>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BAHIA. GEOBAHIA. **CEFIR – Temas – PCT**. Disponível em: <http://mapa.geobahia.ba.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BAHIA. INEMA. **Processo SEI nº 046.0525.2022.0013663-16**. Salvador(BA): INEMA, 2022. Disponível em: https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=51682265&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000547&infra_hash=716a0227127338f0cafa2e0a63f76340665d91010a67fee986103bef1a6cc532. Acesso em: 05 jul. 2024.

BAHIA. INEMA. **Processo SEI nº 046.0543.2022.0027492-68**. Salvador(BA): INEMA, 2022. Disponível em: https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=59919493&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000547&infra_hash=c46d1afa24197db2ba0f65b0eb5d16e0ff3d414472ef5f13d99ff2cce807fb9b. Acesso em: 05 jul. 2024.

BAHIA. **Resolução CEPRAM nº 4.610 de 27 de julho de 2018**. Estabelece diretrizes para a Educação Ambiental na Regulação Ambiental. Disponível em: https://gestor.meioambiente.ba.gov.br/ArquivosSistemas/SistemaPublicacao/Arquivos/4765/RESOLUCAO_CEPRAM_4.610_DE_27_DE_JULHO_DE_20.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

BLOG. MOTA, Andréia e CHAVES, Tiago. **Quingoma. Histórias invisíveis**. Disponível em: http://historiasinvisiveisq.blogspot.com/p/quiringoma_26.html. Acesso em: 21 jan. 2022.

BLOG. COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPI-SP). **Quingoma**. Disponível em: <http://cpisp.org.br/quiringoma/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e

titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.887%2C%20DE%2020,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto N° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto N° 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei N° 7.668, de 22 de ago de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7668.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Fundação Cultural Palmares**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/tabela-crq-completa-certificadas-04-07-2023.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria Interministerial N° 60, de 24 de mar de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 25 mar 2015, n. 57, p. 71-77, Disponível em: file:///C:/Users/local.inema/Downloads/_PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%2060,%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria N° 421, de 26 de out de 2011**. Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 122, n. 208, p. 92-99, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/PT0421-261011.PDF>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA N° 9, de 3 de dez de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em:

https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/resolucoes/1987_Res_CONAMA_9.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dez de 1997**. Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF requer que Inema, Incra e SPU adotem medidas para garantir direito de comunidades em territórios quilombolas na Bahia**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/mpf-requer-que-inema-incra-e-spu-adotem-medidas-para-garantir-direito-de-comunidades-em-territorios-quilombolas-na-bahia>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Sobre o MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Neepes/ENSP/Fiocruz. **Mapa de conflitos – Injustiça ambiental – Saúde no Brasil**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-comunidade-quilombola-do-quiringoma-aguarda-por-resolucao-de-conflito-com-a-concessionaria-bahia-norte/>. Acesso em: 16 set. 2023

BRASIL. Procuradoria da República na Bahia. Ação Civil Pública. **Processo nº 17659-26.2015.4.01.3300**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/acp-quiringoma-incra-estadoba-25-05-2016.pdf>. Acesso em 21 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Emb. Decl. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental 742 Distrito Federal**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF742ed.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

CONAQ. **ADPF 742: do STF ao Quilombo**. Disponível em:

<https://conaq.org.br/noticias/adpf-742-do-stf-ao-quilombo/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

D'ALMEIDA, Sabrina. Consulta livre, prévia e informada? Sobre os processos de participação de comunidades quilombolas em licenciamentos ambientais no Brasil.

Revista Antropolítica, n. 49, Niterói, p.129-161, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42139>. Acesso em: 30 ago. 2022.

Extremoquilombo WEB TV. Audiência Pública MPF: **Proteção e a regularização de territórios quilombolas na Bahia**. YouTube, 17 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=aCgjkN8XAQY>. Acesso em: 5 set. 2022.

FARIAS, Talden. Pontos relevantes do licenciamento ambiental. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Coleção ambiental – Vol. 18 / editores PHILIPPS JR, Arlindo;

FREITAS, Vladimir Passos de; e SPINOLA, Ana Luiza Silva. Barueri, SP: Manole, 2016. p. 251-278. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.ph

p/3808136/mod_resource/content/1/Farias%2C%20Talden.%20licenciamento.pdf. acesso em: 30 ago. 2023.

FEIRA DE SANTANA (BA). Câmara Municipal de Feira de Santana. **Projeto para transmissão de energia que impacta zona rural de Feira será discutido em audiência pública.** Disponível em:

<https://www.feiradesantana.ba.leg.br/noticias.asp?titulo=Projeto-para-transmiss%C3%A3o-de-energia-que-impacta-zona-rural-de-Feira-ser%C3%A1-discutido-em-audi%C3%Aancia-p%C3%ABblica.html&idn=4409>. Acesso em: 03 jan 2023.

FIGUEIRA, Érica O. **A nova cartografia social do quilombo Quingoma.**

Orientador: Maria Tereza do Espírito Santo. 2018, 48 pág. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Habilitação e Direito à cidade), UFBA, Salvador, 2018.

Disponível em:

file:///C:/Users/local.inema/Desktop/Ricardo%20Chaves/Mestrado/Trabalho%20Final%20RAUE-%20Nova%20Cartografia%20Social.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

G1 BAHIA. **Quilombolas denunciam agressão e invasão de terreno da comunidade em Lauro de Freitas, na Bahia,** em 15/07/2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/15/quilombolas-denunciam-agressao-e-invasao-de-terreno-da-comunidade-em-lauro-de-freitas-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 21 jan. 2022.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GLASS, Verena (org.); SOUZA FILHO, Carlos F. M.; SILVA, Liana A. L.; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina. **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/03/livro-protocolos-de-consulta-.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

INCRA. **Instrução Normativa N° 56, de 07 de out de 2009.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da constituição federal de 1988 e o Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_56_2009.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

INCRA. **Instrução Normativa N° 111, de 22 de dez de 2021.** Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-incra-n-111-de-22-de-dezembro-de-2021-369753970>. Acesso em: 22 abr. 2022.

INCRA. **Títulos expedidos às comunidades quilombolas**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/dados_titulacao_QUILOMBOS_INCRA_19_maio_2022.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

ITESP. Negros da Ribeira: Reconhecimento étnico e conquista do território. **Cadernos ITESP**, Núm. 3, nov 1998. São Paulo: ITESP, 1998.

Líder espiritual conta a história do quilombo Quingoma, em Lauro de Freitas. Conexão Bahia (GSHOW), Salvador: Rede Globo de Televisão, 22 de março de 2021. Programa de TV. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/redebahia/conexao-bahia/noticia/lider-espiritual-counta-a-historia-do-quilombo-quiringoma-em-lauro-de-freitas.ghtml>. Acesso em 21 jan. 2022.

LIFSCHITZ, Javier A. **Comunidades tradicionais e neocomunidades**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

MARANHÃO. **Portaria SEMA Nº 76 de 22/05/2019**. Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=378130>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Série Fundamentos. São Paulo: Ática S.A., 1988.

Movimento Escazú Brasil. Disponível em: <https://escazubrasil.org.br/>. Acesso em 06 set. 2023.

O'DWYER, Eliane C. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, n. 10, jun./dez. 2007. São Cristóvão-SE: TOMO, 2007. p. 43-58. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/446/363>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra, 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PAROLA, Giulia. O acordo de Escazu 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 16, jan./abr., 2020. p. 255-287. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404/28873>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PEDREIRA, Pedro T. **Os quilombos brasileiros**. Salvador: Mensageiro da fé LTDA, 1973.

PEREIRA, Maiana da S; e SANTOS, Maria C. C. Ação civil pública pela defensoria do estado: estudo da ação da defensoria pública no Quingoma. **Revista Temática Diversidade e igualdade racial: Pluralidade quilombola**, Volume 1, Salvador, p. 68-75. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2017/12/revistatematicav1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

REDE DE ESTUDOS RURAIS. I Atividade virtual dos GT's – 10º Encontro da rede de estudos rurais. **Mediação, extensão em pesquisa-ação com contextos de resistência; luta pela terra e os territórios quilombolas**. YouTube, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q6UWrQ1luHo>. Acesso em 08 mai. 2023.

RÊGO, Jânio. Linha de transmissão ameaça comunidade quilombola da Lagoa Grande em Feira. **BF/BLOG DA FEIRA**. Feira de Santana, 07 de junho de 2020. Disponível em: <https://blogdafeira.com.br/home/2020/06/07/linha-de-transmissao-ameaca-comunidade-quilombola-da-lagoa-grande-em-feira/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

REIS, João J. (org.); GOMES, Flávio dos S. (org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2021.

RIO DE JANEIRO. INEA. **Parecer nº 02/2009 – RD, Rio de Janeiro, 25 de junho de 2009**. Rio de Janeiro (RJ): INEA, 2009.

ROCHA, Júlio C. de S da; SANTANA FILHO, Diosmar M. Justiça Ambiental das Águas e Racismo Ambiental. **Série Textos Águas e Ambiente - Justiça pelas águas: Enfrentamento ao racismo ambiental**. Vol. 2, n. 2., Salvador: INGÁ, 2009, p. 33 - 41.

TEIA DOS POVOS. Diálogos com os povos. **#2 Emergências: Linha de transmissão de energia e o(s) impactos do Portal do Sertão**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z7HWp5mJNvY>. Acesso em: 03 jan. 2023.

TORRES, Paulo R. **Remanescentes de quilombos: Escravidão, disputas territoriais e racismo institucional**. Belo Horizonte: Companhia das letras, 1996.

WENDEL, Bruno W. A. **Quilombolas denunciam ataques em Lauro: 'Destruíram o que viram pela frente'**, em 17/07/2019. CORREIO DA BAHIA. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/quilombolas-denunciam-ataques-em-lauro-destruiram-o-que-viram-pela-frente/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

APÊNDICE 1 – Minuta de Portaria Interna para o INEMA.

MINUTA DE PORTARIA Nº XX de XX de 202X

Dispõe sobre procedimentos e para a realização da Consulta Livre Prévia Informada nas comunidades tradicionais quilombolas no licenciamento ambiental no Estado da Bahia.

A DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelos Art. 15, I, alínea “d” do Decreto Estadual nº 8.247 de 08 de maio de 2002 e Art. 52, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 11.612 de 08 de outubro de 2009, e,

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, que reconhece os direitos a autoidentificação e livre determinação dos povos e comunidades tradicionais e estabelece o dever dos Estados de consultar esses grupos, mediante procedimentos apropriados e através de suas próprias instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, promulgada em 2004, pelo Decreto nº 5.051/2004, consolidado no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo LXXI;

CONSIDERANDO os Art. 225 da Constituição Federal e o Art. 68 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

CONSIDERANDO o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro, de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO o art. 178 da Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989, e a Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, que reconhece o uso

e ocupação tradicional das terras pelas comunidades quilombolas, fundos e fechos de pasto;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.634, de 06 de novembro de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO o direito a livre determinação dos povos e comunidades tradicionais, que deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, direito este também protegido pela Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a presença e a diversidade de povos e comunidades tradicionais em todo o território baiano; que esses povos e comunidades são historicamente discriminados; o dever e a responsabilidade do Estado da Bahia e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de, no exercício de sua atribuição de executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, garantir a essas comunidades as condições ambientais necessárias para suas práticas comunitárias e suas ancestrais e a reprodução cultural, social e econômica.

RESOLVE:

Art. 1º Os licenciamentos ambientais de atividade ou empreendimento que impactam/afetem ou possam vir a impactar/afetar comunidades ou territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas deverão prever a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada a essas comunidades.

§1º A realização da Consulta Prévia, Livre e Informada é obrigação do órgão licenciador e não poderá ser delegada a ente privado ou empresa pública diretamente interessada no empreendimento ou atividade em licenciamento.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais (PCT): grupos culturalmente diferenciados, tais como povos indígenas, povos ciganos, povos de terreiro, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais, extrativistas que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios tradicionalmente ocupados: os espaços necessários à vivência de práticas comunitárias e ancestrais e à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, que estejam ou tenham estado na posse desses Povos e Comunidades;

III – Consulta Prévia Livre Informada (CPLI): Modalidade de consulta realizada pelo Estado aos povos e comunidades tradicionais que podem vir a ser afetadas por uma decisão estatal, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas; deve ser realizada com boa fé; antes da tomada de decisão; respeitar o tempo e o modo de organização e de tomada de decisão próprios do grupo consultado; e ser realizada mediante o provimento de todas as informações sobre a decisão em questão, em linguagem acessível ao grupo consultado;

IV – Protocolo de Consulta: documento elaborado pelo próprio povo ou comunidade tradicional, com ou sem apoio externo, no qual o grupo expõe à sociedade e ao Estado como estão organizados social e politicamente, como se fazem representar,

como tomam suas decisões, dentre outras especificidades culturais; e explicitam como deve ser uma consulta culturalmente adequada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, isto é, suas próprias leis; tem o objetivo de fazer com que o exercício do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada seja emancipatório.

V – Plano de Consulta: documento que estabelece as regras da Consulta definidas conjuntamente entre o INEMA e o povo ou comunidade consultada; no Plano de Consulta precisam constar os interlocutores da Consulta, o local, a metodologia, os prazos e os recursos necessários para sua realização.

VI – Área de influência: a extensão geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos gerados nas fases de planejamento, implantação e operação de uma atividade ou empreendimento, delimitada pelos estudos ambientais a partir dos critérios estabelecidos no Termo de Referência; para a delimitação da área de influência deverão ser consideradas quaisquer possíveis alterações nos usos do território e dos recursos ambientais por povos e comunidades tradicionais e na relação desses povos e comunidades com o ambiente, incluindo aspectos como alimentação, saúde, atividades econômicas e culturais, organização social e política, religiosidade, pertencimento, memória, entre outros;

VII – Área de Influência Direta (AID): extensão geográfica que corresponde à área que sofrerá os impactos diretos da operação e ampliação do empreendimento;

VIII – Área de Influência Indireta: (AII) - extensão geográfica que corresponde à área real ou potencialmente sujeita aos impactos indiretos da operação e ampliação do empreendimento; tem como critério de análise uma escala com caráter regional.

IX – Área Diretamente Afetada (ADA) - extensão geográfica que corresponde à área que sofrerá a ação direta da operação e ampliação do empreendimento. concentra as intervenções diretas decorrentes das atividades.

X – Estudo de Componente Quilombola (ECQ) – documento que compreende descrição e análise dos aspectos fisiográficos, bióticos, socioculturais e econômicos da Comunidade;

XI – Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) - documento que contém ações e programas para mitigar impactos ambientais de obras em processo de licenciamento ambiental que impactam direta ou indiretamente territórios quilombolas;

XII – Termo de Referência (TR) – Documento que indica as diretrizes metodológicas que devem ser seguidas para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é exigido do empreendedor para que o órgão licenciador possa avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento durante a fase de licenciamento.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Portaria se aplica a todos as comunidades tradicionais quilombolas que se autoidentificam como tal, nos termos da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto Estadual nº 15.634, de 06 de novembro de 2014;

§1º Deverão ser consideradas as comunidades localizadas nas áreas de influência, direta e/ou indireta, do empreendimento ou atividade;

§2º A CLPI não está vinculada à delimitação, demarcação ou titulação do território tradicionalmente ocupado;

Art. 4º A aplicação da CLPI independe da tipologia ou porte da atividade ou empreendimento, ou da fase do licenciamento ambiental;

§1º A CLPI também se aplica aos atos autorizativos desvinculados de licença ambiental, tais como outorga de uso de recursos hídricos, ASV's, autorização de manejo de fauna, autorização ambiental, ou outro ato que impacte ou possa vir a impactar a(s) comunidade(s) tradicional(ais) quilombola(s) ou territórios tradicionalmente ocupados.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A CPLI, objeto desta Portaria, deverá satisfazer às seguintes condições fundamentais:

I – Ser realizada e concluída previamente à emissão dos atos autorizativos;

II – Respeitar a organização social e política da comunidade consultada, incluindo suas formas de tomadas de decisão e instituições decisórias, e resguardando o tempo necessário para a discussão e tomada de decisão interna da comunidade, livre da interferência da empresa ou do Estado, exceto quando solicitado;

III – Assegurar à comunidade consultada o direito de estarem plenamente informados sobre o empreendimento ou atividade e suas consequências, riscos e possibilidades, incluindo eventuais vantagens que pode auferir ao grupo, antes de parar para refletir, discutir e emitir sua manifestação sobre o empreendimento ou atividade em questão; mediante disponibilização ao grupo de todos os documentos, estudos, projetos, planos e programas apresentados, bem como eventuais informações ou estudos complementares solicitados pelo grupo, com a maior precisão possível e em linguagem que seja da compreensão daquela comunidade; as informações devem ser disponibilizadas antes de qualquer tomada de decisão, bem como sempre que houver atualização de informações já apresentadas anteriormente;

IV – Ser realizada de boa fé, ou seja, com honestidade e transparência; nada deve ser ocultado, e as dúvidas que a comunidade tiver devem ser respondidas adequadamente pelos estudos.

Art. 6º As condições materiais e logísticas necessárias para a realização da CLPI deverão ser providas pelo requerente.

Art. 7º Um Plano de Consulta deverá ser elaborado conjuntamente pelo órgão licenciador (INEMA), órgão fundiário (INCRA) e a comunidade tradicional quilombola a ser consultada, antes da Consulta propriamente dita, contendo os acordos necessários para a realização da Consulta;

§1º Na existência de Protocolo de Consulta já constituído pela comunidade tradicional quilombola, este deverá ser respeitado, e o Plano de Consulta para o processo em questão será um detalhamento das diretrizes do Protocolo;

§2º O Plano de Consulta deverá ser acordado com as lideranças e/ou entidades representativas próprias da comunidade, utilizando metodologia adequada às peculiaridades culturais e organizacionais do grupo;

§3º O Plano de Consulta deverá ser formalizado e apensado ao processo de licenciamento.

Art. 8º Nos casos em que houver, no processo de licenciamento, consulta a órgãos intervenientes que atuem na comunidade tradicional quilombola, o órgão deverá manifestar que realizará a CLPI, e a equipe técnica responsável pelo licenciamento em questão acompanhará o processo da consulta, até a sua conclusão, respeitando os protocolos da comunidade, e deverá considerar o resultado da consulta nos desdobramentos do processo de licenciamento;

§1º Quando o órgão interveniente manifestar que não realizará a CLPI, o órgão licenciador a realizará nos termos desta Portaria.

Art. 9º A interferência irregular nos procedimentos da CLPI por parte do requerente, bem como indício de violação do caráter livre e de boa fé da Consulta será considerada infração grave, ou gravíssima quando resultar em prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à comunidade;

§1º Quando o órgão licenciador tiver evidências de irregularidade ou violação de direitos na CLPI, deverá atuar com todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para assegurar os direitos da(s) comunidade(s) envolvido(s) no processo;

§2º Na evidência de irregularidades ou violação de direitos em processos em tramitação, a análise técnica deverá ser imediatamente suspensa até a correção das irregularidades, sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis;

§3º Na impossibilidade de correção das irregularidades ou violações mencionadas de forma a garantir que a CLPI satisfaça as condições fundamentais estabelecidas no Art. 5º, o processo será arquivado ou indeferido, assegurando o direito à livre determinação da(s) comunidade(s) envolvida(s), sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis;

§4º Na evidência de irregularidades ou violação de direitos em processos concluídos, os atos autorizativos oriundos do processo irregular poderão ser suspensos, sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis.

Art. 10 A CLPI será vinculante, isto é, o consentimento e/ou eventuais objeções oferecidas pelo grupo consultado devem ser registradas e incorporadas ao processo decisório;

§1º Ao final do processo de Consulta, o grupo consultado emitirá sua manifestação sobre o empreendimento ou atividade, podendo consentir total ou parcialmente, ou ainda não consentir;

§2º Caso a consulta não resulte em consenso, o órgão ambiental poderá decidir pela não instalação do empreendimento ou atividade, resguardando o direito à livre determinação daquele grupo;

§3º Nos casos previstos no §2º deste artigo, o requerente deverá apresentar alternativa locacional e/ou tecnológica, do todo ou de parte do projeto, que deverá ser submetida a novo processo de consulta.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11 A aplicação da CPLI, objeto desta portaria, seguirá as etapas detalhadas no Anexo I.

Art. 12 Para a verificação da existência da(s) comunidade(s) tradicional(ais) quilombola(s) na área de influência do empreendimento serão utilizados todos os meios disponíveis, incluindo os listados a seguir, sem prejuízos de outros:

I – Inspeção em campo e diálogo com autoridades, instituições e população local;

II – Consulta aos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas públicas destinadas a esses grupos;

III – Pesquisa em bancos de dados e sítios eletrônicos governamentais e de instituições de pesquisa reconhecidas;

IV – Realização de estudo ambiental pelo requerente do ato autorizativo.

§1º Também são consideradas fontes de informação eventuais comunicações espontâneas que cheguem ao Instituto de comunidades tradicionais quilombolas que se apresentem como tradicionais.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretora Geral

ANEXO I

As etapas e passo-a-passo descritos a seguir são uma orientação para a realização da CLPI pela equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento e/ou outros atos autorizativos. As etapas e passos sugeridos poderão ser adaptados para se adequar a diferentes situações, desde que em diálogo com a comunidade consultada.

Etapa I – Formação do processo pelo requerente

No caso de empreendimentos e atividades de tipologias que já tem Termo de Referência para os estudos ambientais formalizado e disponibilizado, já na abertura do processo, o requerente deverá apresentar:

(a) Formulário de Caracterização do Empreendimento com informação preliminar sobre a existência ou não povo ou comunidade tradicional na área de influência do projeto;

(b) estudos ambientais incluindo informações preliminares tais como: identificação e localização dessas comunidades, extensão de seus territórios sempre que possível, e descrição e abrangência dos impactos que podem vir a afetá-los.

Etapa II – Início da análise técnica

1º Passo: Identificação preliminar da existência de comunidades tradicionais quilombolas na área do empreendimento e entorno, em consulta ao GEOBAHIA e sítios eletrônicos de órgãos governamentais e de pesquisa, tais como: INCRA, FCP, SEPRMI, CAR, GeografAR/UFBA, dentre outros.

2º Passo: Inspeção técnica para conhecer a área do empreendimento e entorno e colher subsídios para a elaboração do TR para os estudos ambientais ou estudos complementares.

Nesta inspeção, a equipe deve procurar se informar sobre a existência ou não de comunidade tradicional na região.

Caso a equipe identifique ou tenha conhecimento da presença de comunidade tradicional quilombola, realizar ou agendar uma primeira reunião de caráter informativo.

3º Passo: Envio de Ofício aos órgãos federais, estaduais e municipais cabíveis (INCRA, SEPROMI, FCP, dentre outros) informando a existência do processo e solicitando manifestação sobre a existência de comunidade tradicional quilombola na área de influência do empreendimento.

4º Passo: Elaboração de TR para os estudos ambientais ou complementares, observando as situações abaixo descritas:

Situação 1 – Órgão interveniente informa a existência de comunidade tradicional quilombola na área de influência do empreendimento e disponibiliza TR para estudo específico.

Neste caso, o empreendedor deverá atender os TRs do INEMA e do órgão interveniente.

Situação 2 – Os povos ou comunidades tradicionais identificadas na área de influência do empreendimento estão fora do âmbito de atuação dos órgãos intervenientes ou essas instituições não disponibilizaram TR.

Neste caso, a equipe técnica do INEMA deverá incluir no TR a exigência de estudo diagnóstico específico sobre comunidade(s) tradicional(ais) quilombola(s).

Etapa III – Reunião Informativa

5º Passo: Reunião da equipe licenciadora com a comunidade, com a presença da empresa e instituições intervenientes, quando couber, para:

a) escuta da comunidade, histórias, tradições, modos de vida, se a comunidade possui RTID e outras informações que julgarem importantes;

b) a empresa informar a pretensão de instalar o projeto naquela área e os possíveis impactos diretos e indiretos;

c) o órgão ambiental informar que serão realizados os estudos ambientais, apresentar o escopo pretendido pra esses estudos (TR), especialmente aqueles voltados para as comunidades tradicionais;

d) o órgão ambiental ouvir sugestões da comunidade para o TR;

e) o órgão ambiental informar sobre o direito à CPLI de forma objetiva, ressaltando os passos que deverão ser cumpridos;

f) o órgão ambiental se informar sobre a existência de Protocolo de Consulta próprio da comunidade;

g) o órgão ambiental esclarecer as dúvidas da comunidade sobre o processo de licenciamento e a CLPI;

h) dar início ou agendar reunião para elaboração do Plano de Consulta.

Etapa IV – Publicação do TR

6º Passo: Complementação do TR com as informações colhidas na reunião informativa.

7º Passo: Disponibilização no SEIA do TR para a realização dos estudos ambientais e/ou complementares, e emissão de notificação à empresa requerente.

Etapa V – Elaboração e formalização do Plano de Consulta

8º Passo: Reuniões da equipe técnica com a comunidade para elaborar, em comum acordo, o Plano de Consulta, que deve conter, no mínimo:

- a) os interlocutores do órgão ambiental e da comunidade;
- b) as formas de divulgação e apresentação de documento e informações;
- c) a quantidade mínima e máxima de encontros, reuniões, etc.; bem como os locais de realização; datas e horários preferenciais determinados pela comunidade;
- d) a quantidade estimada de participantes em cada evento, para escolha de local indicado preferencialmente pela comunidade, e infraestrutura adequada;
- e) definir em que momento(s) haverá a participação de representantes do empreendimento, do órgão licenciador, dos órgãos intervenientes, quando couber, e outros participantes indicados pela comunidade;
- f) forma de apresentação dos estudos ambientais e complementares, planos e programas;
- g) as formas de registro do processo de consulta (fotografias, filmagens, listas de presença, atas, entre outros);
- h) os recursos necessários para a realização dos encontros;
- i) prazos para a leitura dos estudos e documentos e para a manifestação da comunidade, respeitando-se o tempo necessário da comunidade para a discussão interna;
- j) a forma de materialização do resultado final da Consulta (acordo, termo de compromisso, entre outros).

9º Passo: Apensar no SEIA o Plano de Consulta acordado.

Etapa VI – Realização e entrega dos estudos ambientais e/ou complementares pelo requerente

10º Passo: Elaboração dos estudos solicitados (incluindo os solicitados por órgãos intervenientes, quando houver), em conformidade com o TR, e em permanente interlocução com os representantes das comunidades, informando todas as etapas dos estudos.

11º Passo: Disponibilização dos estudos no SEIA, bem como entrega aos órgãos intervenientes e comunidades envolvidas.

Etapa VII – Análise técnica do processo e início da execução do Plano de Consulta

12º Passo: De posse dos estudos, a equipe técnica do INEMA dá início à análise técnica e entra em contato com o INCRA e a(s) comunidade(s) para dar início à execução do Plano de Consulta.

Etapa VIII – Execução do Plano de Consulta

13º Passo: Apresentação dos projetos, estudos, planos e programas à comunidade pela requerente (e/ou consultoria), na presença da equipe técnica e órgãos intervenientes, quando couber;

14º Passo: Realização dos encontros previstos no Plano de Consulta, com objetivo de sanar dúvidas, discutir eventuais pontos discordantes, e sempre que possível chegar a um consenso;

15º Passo: Quando não houver consenso, o requerente e/ou o órgão licenciador poderão propor ajustes do projeto ou projeto alternativo, e agendar novos encontros com a comunidade, respeitando e prorrogando o Plano de Consulta.

Etapa IX – Protocolização do resultado da Consulta

16º Passo: Formalização, em documento assinado pelas partes, dos acordos e decisões da etapa anterior. Caso não se chegue ao consentimento por parte da comunidade, este resultado também deverá ser formalizado em documento, com o registro dos pontos discordantes ou da rejeição ao projeto, se for o caso. A necessidade de se resguardar bens, valores e lugares intangíveis, quando houver, também deve ser registrada. Em todos os casos, este documento deverá ser apensado ao processo;

17º Passo: Os acordos consensuados deverão ser materializados em alterações de projeto, planos e programas, condicionantes, entre outros;

18º Passo: Elaboração de relatório consolidado da CLPI e entrega para a comunidade consultada e órgãos intervenientes, se houver.

Etapa X – Acompanhamento

19º Passo: Apresentação pelo requerente, para o órgão licenciador e a comunidade, de relatórios de cumprimento de condicionantes e execução dos planos e programas que compõem o acordo, em frequência previamente acordada com a comunidade;

20º Passo: Fiscalização pelo órgão licenciador das condicionantes bem como do acordo firmado com a comunidade.

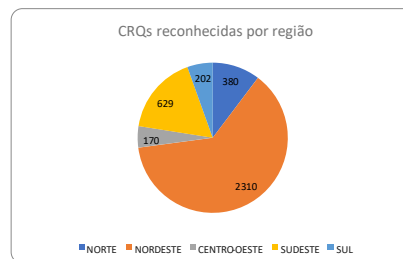
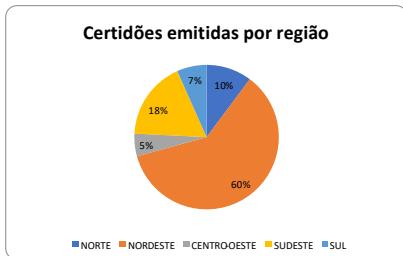
Anexos

Anexo 1 – Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs).

Fonte: FCP.

QUADRO GERAL DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS (CRQs)																														
UF	CE	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	ACUMULADO	TOTAL (Comunidade)	UF COMUMICADO
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31

QUADRO GERAL POR REGIÃO		
Região	UF	Total
Norte	AM	8
	PA	48
	AP	44
	MT	394
	MS	69
Nordeste	BA	44
	PE	209
	RN	202
	PI	98
	AL	48
Centro-Oeste	GO	12
	DF	322
	MS	486
	MT	12
	SE	38
Sudeste	ES	63
	SP	273
	MG	207
	RJ	9
	PR	9
Sul	RS	164
	SC	18
	PR	44
	MS	46
	PA	49
TOTAL	3.691	



Anexo 2 – Planilha dos títulos expedidos às comunidades quilombolas. Fonte:

INCRA

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
1	Boa Vista	Boa Vista	Oriximiná	PA	1	112	1.125,0341	INCRA	1.125,0341	20/11/1995	100%
2	Águas Fria	Águas Fria	Oriximiná	PA	1	15	557,1355	INCRA	557,1355	20/11/1996	100%
3	Pacoval de Alenquer	Pacoval	Alenquer	PA	1	115	7.472,8790	INCRA	7.472,8790	20/11/1996	100%
4	Trombetas	Bacabai, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá	Oriximiná	PA	7	138	80.887,0941	ITERPA **	57.024,6216	20/11/1997	100%
5	Itamaocari	Itamaocari	Cachoeira do Piriá	PA	1	33	5.377,6028	INCRA	23.862,4725	20/11/1997	100%
6	Erepecuru	Pancaça, Araçá, Espírito Santo, Jauri, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	Oriximiná e Óbidos	PA	7	154	231.610,2940	INCRA	5.377,6028	07/09/1998	100%
7	Mangal e Barro Vermelho	Mangal e Barro Vermelho	Sítio do Mato	BA	1	295	9.195,5182	INTERBA / FCP	153,8043	30/01/1999	2%
8	Campinha da Independência	Campinho	Paraty	RJ	1	59	287,9461	SEHAF	287,9461	19/03/1999	100%
9	Abacatal-Aurá	Abacatal-Aurá	Ananindeua	PA	1	53	583,2838	ITERPA	317,9366	13/05/1999	100%
10	Eira dos Coqueiros	Eira dos Coqueiros	Codó	MA	1	35	1.011,8271	ITERMA	265,3472	02/12/2008	100%
11	Mocorongo	Mocorongo	Codó	MA	1	24	162,6254	ITERMA	1.011,8271	20/08/1999	100%
12	Santo Antonio dos Pretos	Santo Antonio dos Pretos	Codó	MA	1	102	2.139,5500	ITERMA	162,6254	20/08/1999	100%
13	Curtaú	Curtaú	Macapá	AP	1	108	3.321,8931	FCP	2.139,5500	20/08/1999	100%
14	Barra do Brumado	Barra e Bananal	Rio de Contas	BA	2	148	1.339,2768	CDA / FCP	3.321,8931	03/12/1999	100%
15	Cabeceiras	São José, Silêncio, Mata, Cuecô, Apui e Castanhaduba	Óbidos	PA	6	445	17.189,6939	FCP	1.339,2768	22/12/1999	100%
16	Gurupá	Gurupá Mirim, Jocojó, Flexinha, Carrazedo, Camutá do Ipixuna, Bacá do Ipixuna, Alto Ipixuna e Alto Pucuruí	Gurupá	PA	8	300	83.437,1287	ITERPA	17.189,6939	08/05/2000	100%
17	Maria Ribeira	Maria Ribeira	Gurupá	PA	1	32	2.031,8727	ITERPA	83.437,1287	20/07/2000	100%
18	Porto dos Pilões	Porto dos Pilões	Iporanga	SP	1	51	5.908,6824	ITESP	2.031,8727	20/11/2000	100%
19	São Pedro	São Pedro	Eldorado e Iporanga	SP	1	39	4.686,9803	ITESP	5.908,6824	15/01/2001	100%
20	Maria Rosa	Maria Rosa	Iporanga	SP	1	20	3.375,6582	ITESP	4.686,9803	15/01/2001	97%
21	Laranjuba e África	Laranjuba e África	Moju	PA	2	48	1.226,2278	ITERPA	3.375,6582	15/01/2001	100%
22	Camiranga	Camiranga	Cachoeira do Piriá	PA	1	39	320,6121	ITERPA	118,0441	04/12/2001	100%
23	Ilhas de Abaetetuba	Bom Remédio	Abaetetuba	PA	1	116	588,1670	ITERPA	1.108,1837	02/12/2008	100%
24	Ilhas de Abaetetuba	Alto Itacuruça, Baixo Itacuruça, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu, Rio Tauaré-Açu, Arapapuzinho e Rio Ipanema	Abaetetuba	PA	9	701	9.076,1909	ITERPA	320,6121	16/01/2002	100%
25	Baliique	Baliique Beira, Baliique Centro, Poção e São Bernardo	Oeiras do Pará e Baião	PA	4	112	7.297,6910	ITERPA	588,1670	05/05/2002	100%
26	Jurussaca	Jurussaca	Traquateua	PA	1	45	200,9875	ITERPA	9.076,1909	05/06/2002	100%
27	Santa Rita de Barreiras	Santa Rita de Barreiras	São Miguel do Guamá	PA	1	35	371,3032	ITERPA	200,9875	14/09/2002	100%
28	Santa Fé e Santo Antônio	Santa Fé e Santo Antônio	Baião	PA	2	28	830,8776	ITERPA	371,3032	22/09/2002	100%
29	Igarapé Preto	Igarapé Preto, Baixinha, Panpelmônia, Teófilo, Varzinha, Campelo, Cupu, França, Araquenbau, Carará, Costeiro e Igarapezinho	Oeiras do Pará, Baião, Mocajuba e Bagre	PA	12	565	17.357,0206	ITERPA	830,8776	29/09/2002	100%
30	Narcisa	Narcisa	Capitão Poço	PA	1	7	618,9320	INCRA	17.357,0206	29/09/2002	100%
31	Guajará Miri	Guajará Miri	Acará	PA	1	70	1.024,1954	ITERPA	120,0530	14/11/2002	19%
32	São José de Icatu	São José de Icatu	Baião	PA	1	80	1.636,6122	ITERPA	1.024,1954	26/11/2002	100%
33	Jenipapo	Jenipapo	Caxias	MA	1	74	558,5242	ITERMA	1.636,6122	30/11/2002	100%
34	Ivanon Indiva	Ivanon Indiva	Eldorado	SP	1	102	2.707,4044	ITESP	558,5242	01/11/2002	100%
									672,2844	20/03/2003	100%

118	Lagoa dos Campinhos	Lagoa dos Campinhos	Amparo de São Francisco e Teiha	SE	1	89	1.263,9493	INCRA	114,6210	21/11/2012	32%	
									47,6673	05/12/2013		
									94,3837	05/12/2013		
									17,0511	20/11/2015		
									2,8829	20/11/2015		
									2,6692	20/11/2015		
									119,2000	08/08/2017		
119,2000	24/05/2013	100%										
119	Porto Coris	Porto Coris	Leme do Prado	MG	1	21	1.121,4200	CEMIG	1.121,4200	02/07/2013	100%	
120	Terra da Liberdade	Tomázia, Tachizal, Itapocu, Mola, Bonfim, Frade, Laguinho e Itabatinga Médio	Cameeté e Mocajuba	PA	8	189	11.953,4934	ITERPA	11.953,4934	02/07/2013	100%	
121	Muruteuzinho	Muruteuzinho	Santa Luzia do Pará	PA	1	38	628,4249	ITERPA	628,4249	04/09/2013	100%	
122	São Raimundo da Pirativa	São Raimundo da Pirativa	Santiana	AP	1	13	23,4184	SPU	23,4184	13/11/2013	100%	
123	Pirangi	Pirangi	Capela	SE	1	43	128,1984	INCRA	71,3694	05/12/2013	56%	
									1,4354	11/06/2014		
124	Rincão dos Martinianos	Rincão dos Martinianos	Restinga Seca	RS	1	55	98,6341	INCRA	2,4550	11/06/2014	27%	
									7,2032	11/06/2014		
									15,0617	11/06/2014		
125	Vazante	Vazante	Seabra	BA	1	45	2.495,4825	CDA	2.495,4825	27/06/2014	100%	
126	Jatobá	Jatobá	Patu	RN	1	45	219,1934	INCRA	20,1253	12/09/2014	98%	
									20,2540	12/09/2014		
									45,3644	12/09/2014		
									20,3814	12/09/2014		
									6,4838	12/09/2014		
									3,9230	12/09/2014		
									14,2988	12/09/2014		
									85,0000	10/11/2015		
									12,6457	18/09/2014		
									4,3367	18/09/2014		
									47,0713	18/09/2014		
									201,0626	02/12/2014		
									7,0680	23/01/2017		
27,9071	23/01/2017											
10,8509	23/01/2017											
59,7083	23/01/2017											
4,8525	23/01/2017											
5,4718	23/01/2017											
4,8995	23/01/2017											
3,1363	23/01/2017											
106,0960	23/01/2017											
4,0035	23/01/2017											
10,7475	23/01/2017											
63,4158	23/01/2017											
4,4305	23/01/2017											
27,7798	23/01/2017											
33,5097	23/01/2017											
11,5940	08/08/2017											
23,9368	08/08/2017											
2,6569	08/08/2017											
6,9929	08/08/2017											
11,7720	08/08/2017											
13,3786	08/08/2017											
8,4205	08/08/2017											
									6,7076	08/08/2017		
									22,9104	08/08/2017		
									5,0087	08/08/2017		
									2,3313	24/11/2017		
									22,1587	24/11/2017		
									25,9370	06/07/2018		
									48,7237	06/07/2018		
									9,7221	07/05/2019		
128	Conceição das Crioulas	Conceição das Crioulas	Salgueiro	PE	1	750	16.865,0678	INCRA	227,3733	29/09/2014	12%	
									53,1796	29/09/2014		
									617,9475	29/09/2014		
									22,9082	02/12/2014		
									118,5013	02/12/2014		
									192,3477	02/12/2014		
									410,0000	19/11/2015		
									437,0000	19/11/2015		
									3,817,7706	27/09/2014		100%
									2,340,5536	27/09/2014		100%
2,693,8879	27/09/2014	100%										
1,275,2692	27/09/2014	100%										
1,504,4741	19/11/2014	100%										
1,022,0150	19/11/2014	100%										
2,378,5163	19/11/2014	100%										
1,160,1228	20/11/2014	100%										
3,376,0633	20/11/2014	100%										
401,3321	02/12/2014	11%										
206,1931	02/12/2014											
54,7880	02/12/2014	5%										
625,5662	02/12/2014	57%										
4,193,8079	12/12/2014	100%										
621,0781	12/12/2014	100%										
978,6909	15/12/2014	100%										
291,0781	20/06/2015	100%										
497,1703	20/06/2015	100%										
1,152,7029	20/07/2015	100%										
42,2014	08/10/2015											
6,6380	08/10/2015											
2,8945	08/10/2015											
1,0607	08/10/2015											
0,1320	08/10/2015											
0,0673	08/10/2015											
38,2367	20/10/2015											
64,8040	27/02/2020	54%										
1,405,2500	20/11/2015											
4,624,0800	20/11/2015											
220,7100	24/05/2018											
1,162,1373	24/05/2018	9%										
2,721,3922	24/05/2018											
12,356,2775	24/05/2018											
340,0800	20/11/2015	4%										
330,1586	07/11/2016	100%										
400,0181	20/11/2016	98%										
262,7899	15/12/2016	100%										
1,922,6471	28/04/2017	100%										

CEMIG: Companhia Energética de Minas Gerais; PMSANT: Prefeitura Municipal de Santarém-PA; ITERPE: Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; ITERTINS: Instituto de Terras do Estado do Tocantins.

FONTES:

Cópias digitais dos títulos expedidos. Apenas em relação ao nº de Famílias, dado que não consta em nenhum dos títulos, foram consultados os seguintes documentos: o quadro "Terras de Quilombo Tituladas 1995 a 2004" da Comissão Pró-Índio de São Paulo; o sitio eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo; a planilha "Títulos até 2006" - Girolamo Treccani; a planilha "Títulos 2003 a 2006" - Pasta Pública INCRA/DFQ; informação das equipes técnicas das Superintendências Regionais do INCRA e dos órgãos estaduais de terra.

Última atualização em: 16/11/2021 Autorizada a reprodução, desde que citada a fonte. Fonte INCRA/DFQ

Anexo 2 – Mapa do território da Comunidade do Quingoma em manchas de ocupação cortado pela Via-Metropolitana.



Fonte: Geografar, 2018.

Anexo 3 – Mapa de localização da linha de transmissão 500 Kv Segipe - Sapeaçú.

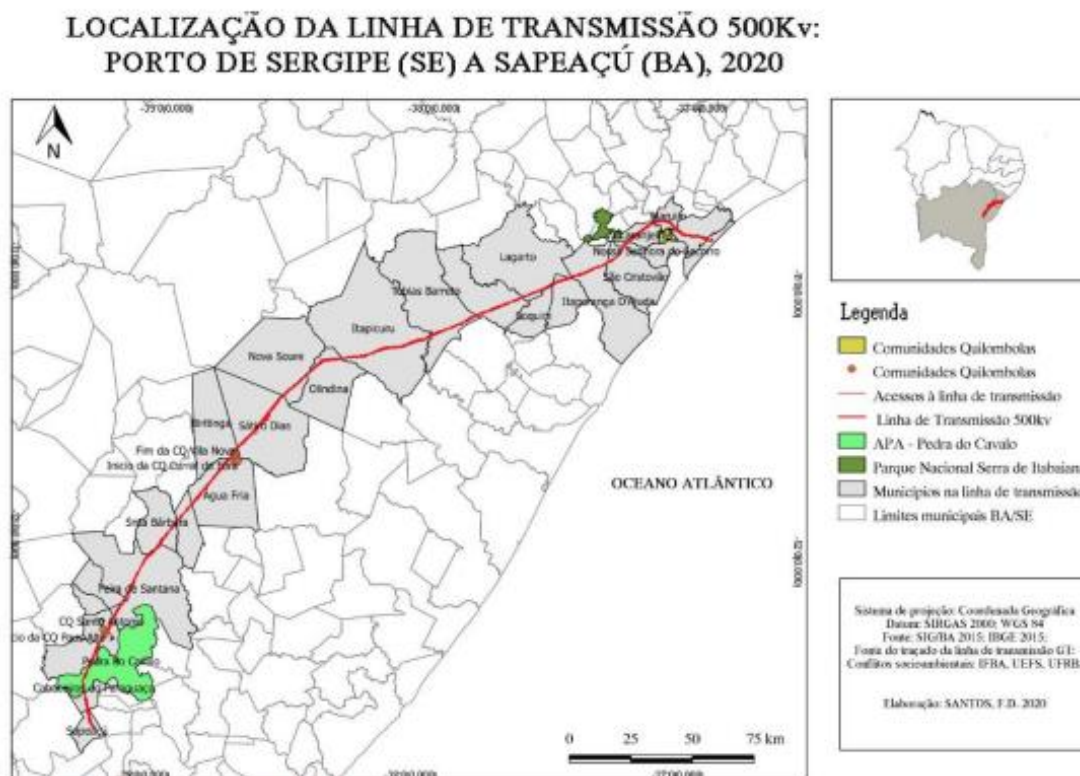
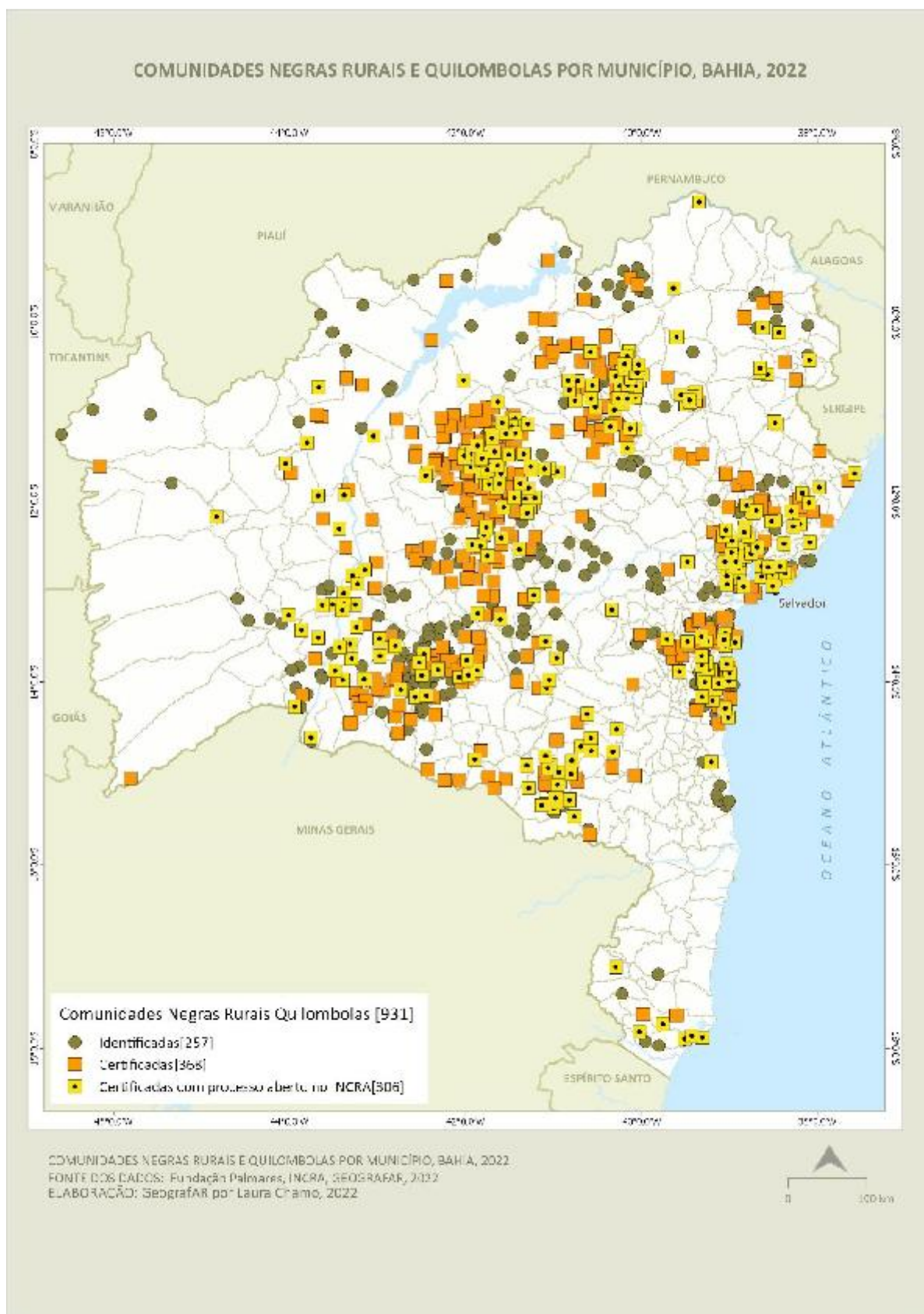


Figura 01: Mapa do trajeto da LT Porto Sergipe- Sapeaçú.

Fonte: Andrade, Henrique O. e RAMOS FILHO, Eraldo da S. CONFLITOS TERRITORIAIS E IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA . XIV Encontro Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Geografia. 2021.

Anexo 4 – Mapa das Comunidades Negras rurais e quilombolas por município.



Fonte: GEOGRAFAR, 2022.

Anexo 5 – Portaria da Secretaria de meio ambiente do estado do Maranhão

Portaria SEMA Nº 76/05/2019

Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente E Recursos Naturais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição Estadual;

Considerando a competência originária da União disposta na Lei Complementar Federal 140/2011 e no Decreto Federal nº 8.437/2015 e a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do Licenciamento Ambiental federal aos Órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, publicada em 28.02.2019, que estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para a delegação de Licenciamento Ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA;

Considerando ainda que a IN supracitada menciona também, em seu Art. 15, que "O Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA celebrante de Acordo de Cooperação Técnica-ACT deverá produzir todos os atos administrativos inerentes à execução do Licenciamento Ambiental a ele delegado", sendo que um dos procedimentos administrativos diz respeito ao atendimento da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos Orgãos e entidades da administração pública federal em processos de Licenciamento Ambiental de competência do IBAMA;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989,

promulgada no país pelo Decreto nº 5.051 , de 19 de abril de 2004 que reconhece que povos indígenas e tribais têm modos próprios de viver e de se organizar e que reafirma o direito de participação e o direito de consulta, que são instrumentos para o fortalecimento da diversidade;

Considerando o Decreto nº 6.040 , de 7 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

Considerando o Decreto nº 8.750 , de 9 de maio de 2016 que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais -CNPCT, cujos segmentos representantes da Sociedade Civil, ou seja, de povos e comunidades tradicionais, constam no rol do Art. 4º, § 2º do presente Decreto Federal.

Resolve:

SOBRE A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL.

Art. 1º Fica instituído o procedimento sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, a ser observado antes da abertura do processo de Licenciamento Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema, na forma desta Portaria.

Art. 2º Será obrigatória a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, conforme o disposto no Decreto Federal 5.051/2004, na fase de levantamentos técnicos preliminares para a elaboração dos estudos ambientais, para fins de Licenciamento Ambiental estadual, caso a consultoria ambiental, responsável pelos estudos ambientais identifique a existência de territórios de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT que possam ser afetados diretamente pelo empreendimento, ou

seja, aqueles localizados na Área Diretamente Afetada - ADA do projeto proposto pelo empreendedor e consultoria ambiental.

§ 1º Serão considerados como povos e comunidades tradicionais aqueles que atenderem, simultaneamente, os critérios constantes no Decreto Federal nº 6.040/2007, Art. 3º e Decreto Federal nº 8.750/2016, Art. 4º, § 2º.

§ 2º Antes de iniciar a Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI, o responsável legal pelo empreendimento deverá acordar previamente com o representante do povo/comunidade tradicional a metodologia para a realização do procedimento.

§ 3º A Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI ocorrerá antes da abertura do processo para solicitação da Licença Ambiental, devendo-se apresentar o Relatório correspondente acompanhado das respectivas evidências, além dos demais documentos e estudos ambientais previamente exigidos.

§ 4º Caso o empreendedor identifique na fase da Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI a existência de protocolos de consultas já constituídos pelo povo/comunidade tradicional, estes devem ser reconhecidos durante a consulta.

§ 5º Deverá constar no Relatório da Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI, no mínimo:

a) a metodologia definida em comum acordo com a comunidade;

b) as formas de divulgação;

c) o número de eventos (reuniões/encontros/audiências), bem como locais/dias/horários dos eventos;

d) número de participantes em cada evento (representantes do empreendedor, da comunidade, dos órgãos intervenientes ligados às comunidades e demais interessados);

e) as propostas preliminares do empreendedor e da comunidade e, se possível (no caso de consenso), a proposta final assinada por ambas às partes, acompanhadas das respectivas evidências (fotografias, listas de presença, atas dos eventos e demais documentos comprobatórios).

SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL.

Art. 3º A falta de manifestação dos Órgãos e entidades federais, representantes de populações tradicionais localizadas na Área de Influência Direta - AID do projeto de determinado empreendimento ou atividade, envolvidos no processo de Licenciamento Ambiental de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, nos prazos estabelecidos em normas federais, especialmente na Portaria Interministerial nº 60, de 25 de março de 2015, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, não implicará prejuízo ao andamento do processo de Licenciamento Ambiental, nem para a expedição da respectiva Licença Ambiental.

§ 1º A manifestação extemporânea dos Órgãos e entidades envolvidos a que se refere o caput deste artigo será considerada pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, na fase em que se encontrar o processo de Licenciamento Ambiental.

§ 2º Para fins de aplicação do caput deste artigo, será considerada como Área de Influência Direta - AID as distâncias constantes no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 25 de março de 2015, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, desde que os empreendimentos e atividades, mencionados no anexo em questão, tenham portes iguais ou superiores, ou recaiam nas hipóteses daqueles indicados no Decreto Federal nº 8.437/2015 e Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 3º Para empreendimentos e atividades, mencionados no anexo acima, que tenham portes inferiores, ou não recaiam nas hipóteses daqueles indicados no Decreto Federal nº 8.437/2015 e Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, será considerada

como Área de Influência Direta - AID a menor distância no item "demais regiões", constante no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 25 de março de 2015 ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir.

Art. 4º Aplica-se ao processo de Licenciamento Ambiental a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, no que couber, o disposto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, especialmente o disposto no seu art. 7º, § 4º.

§ 1º Em caso de emissão da Licença Ambiental, nas hipóteses previstas anteriormente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema deverá fazer constar em uma Condicionante o lembrete de que a Licença Ambiental não contempla qualquer intervenção direta (sobreposição da área diretamente afetada - ADA) em Unidade de Conservação -UC terra indígena, terra quilombola e bens culturais acautelados, exceto no caso de haver prévia manifestação dos respectivos Órgãos gestores, informando que não se opõem a construção/funcionamento do empreendimento em questão ou anuindo/autorizando formalmente tal atividade (ou mediante Decisão Judicial transitada em julgado).

§ 2º Ainda no caso de emissão da Licença Ambiental, nas hipóteses previstas anteriormente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema também deverá fazer constar em uma Condicionante o lembrete de que o empreendedor está ciente de que é responsável, quando da ocorrência de achados de bens arqueológicos não acautelados na área do referido empreendimento, pela conservação provisória do(s) bem(s) descoberto(s) e compromete-se a adotar as seguintes providências:

I - Suspender imediatamente as obras ou atividades realizadas para a construção/montagem/instalação do empreendimento;

II - Comunicar a ocorrência de achados ao Órgão Gestor de bens arqueológicos competente;

III - Aguardar deliberação e pronunciamento do Órgão Gestor de bens arqueológicos competente sobre as ações a serem executadas;

IV - Responsabilizar-se pelos custos da gestão que possam advir da necessidade de resgate de material arqueológico.

Art. 5º No caso de possível afetação direta de populações tradicionais localizadas em Unidade de Conservação - UC da categoria Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou respectiva Zona de Amortecimento - ZA destas ou entorno, cuja Zona de Amortecimento - ZA não esteja estabelecida, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema deverá dar ciência ao Órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação-UC, ou aguardar a anuência nos casos de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010 , ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Em São Luís (MA), 23 de maio de 2019.

RAFAEL CARVALHO RIBEIRO

**Anexo 6 – Minuta de Instrução Normativa para comunidades tradicionais
elaborada por comissão de técnicos do INEMA.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA/INEMA Nº XXX de XX de XXXXX de 2023

Dispõe sobre procedimentos para a realização da Consulta Livre Prévia Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais no licenciamento ambiental estadual no Estado da Bahia.

A DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 12.212/2011, e,

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, em vigor no país desde 25 de julho de 2003 e promulgada em 2004, pelo Decreto nº 5.051/2004, recentemente consolidado no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo LXXI;

CONSIDERANDO os Art. 225 e Art. 231 da Constituição Federal e o Art. 68 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

CONSIDERANDO o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro, de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO o Anexo LXXI do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, ratificada pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 178 da Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989, e a Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, que reconhece a o uso e ocupação tradicional das terras pelas comunidades quilombolas e pelos Fundos e Fechos de Pasto;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências, e o Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, que aprova o Regulamento da lei;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.182 de 06 de junho de 2014 que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.634, de 06 de novembro de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.306 de 12 de março de 2021 que cria o Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais.

CONSIDERANDO o direito a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, protegido pela Convenção nº 169 da OIT, que estabelece que o critério fundamental para determinar os grupos considerados tradicionais deve ser a sua própria consciência de sua identidade;

CONSIDERANDO o direito a livre determinação dos povos e comunidades tradicionais, que deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, direito este também protegido pela Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a presença e a diversidade de povos e comunidades tradicionais em todo o território baiano; que esses povos e comunidades são historicamente discriminados; o dever e a responsabilidade do Estado da Bahia e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de, no exercício de sua atribuição de executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, garantir a essas

comunidades as condições ambientais necessárias para suas práticas comunitárias e suas ancestrais e a reprodução cultural, social e econômica.

RESOLVE:

Art. 1º Os licenciamentos ambientais de atividades ou empreendimentos que impactam ou possam vir a impactar povos ou comunidades tradicionais ou territórios tradicionalmente ocupados deverão prever a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) a esses povos e comunidades.

§1º A realização da Consulta Prévia, Livre e Informada é obrigação do Estado e, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá ser realizada pelo INEMA, a expensas do requerente;

§3º A realização da CLPI não poderá ser delegada a ente privado ou empresa pública diretamente interessada no empreendimento ou atividade em licenciamento.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aplicação desta Instrução normativa, entende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais (PCT): grupos culturalmente diferenciados, tais como povos indígenas, povos ciganos, povos de terreiro, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais, extrativistas que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios tradicionalmente ocupados: os espaços necessários à vivência de práticas comunitárias e ancestrais e à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, que estejam ou tenham estado na posse desses Povos e Comunidades;

III – Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI): modalidade de consulta realizada pelo Estado aos povos e comunidades tradicionais que podem vir a ser diretamente afetadas por uma decisão estatal, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

IV – Área de influência: a extensão geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos gerados nas fases de planejamento, implantação e operação de uma atividade ou empreendimento, delimitada pelos estudos ambientais a partir dos critérios estabelecidos no Termo de Referência; para a delimitação das áreas de influência direta (AID) e indireta (AII) deverão ser consideradas quaisquer possíveis alterações nos usos do território e dos recursos ambientais por povos e comunidades tradicionais e na relação desses povos e comunidades com o ambiente, incluindo aspectos como alimentação, saúde, atividades econômicas e culturais, organização social e política, religiosidade, ancestralidade, pertencimento, memória, entre outros.

V – Protocolo de Consulta: documento elaborado pelo próprio povo ou comunidade tradicional, com ou sem apoio externo, no qual o grupo expõe à sociedade e ao Estado como estão organizados social e politicamente, como se fazem representar, como tomam suas decisões, dentre outras especificidades culturais; e explicitam como deve ser uma consulta culturalmente adequada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, isto é, suas próprias leis; tem o objetivo de fazer com que o exercício do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada seja emancipatório.

VI – Plano de Consulta: documento que estabelece as regras da Consulta definidas conjuntamente entre o INEMA e o povo ou comunidade consultada; no Plano de Consulta precisam constar os interlocutores da Consulta, o local, a metodologia, os prazos e os recursos necessários para sua realização.

Art. 3º Deverão ser consultadas os povos e comunidades tradicionais localizados nas áreas de influência, direta ou indireta, do empreendimento ou atividade;

§1º A CLPI não está vinculada à delimitação, demarcação ou titulação do território tradicionalmente ocupado.

§2º Com a análise técnica pelo INEMA poderá haver adequação da área de influência do empreendimento ou atividade, considerando a identificação de impactos causados a povos ou comunidades tradicionais ou territórios tradicionalmente ocupados anteriormente não identificados.

Art. 4º A aplicação da CLPI independe da tipologia ou porte da atividade ou empreendimento, ou da fase do licenciamento ambiental;

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Consulta Livre, Prévia e Informada, objeto desta Instrução Normativa, deverá satisfazer às seguintes condições fundamentais:

I – Ser realizada e concluída previamente à emissão dos atos autorizativos;

II – Respeitar a organização social e política do povo ou comunidade consultada, incluindo suas formas de tomadas de decisão e instituições decisórias, e resguardando o tempo necessário para a discussão e tomada de decisão interna do povo ou comunidade, livre da interferência da empresa ou do Estado, exceto quando solicitado;

III – Assegurar ao povo e/ou comunidade consultada o direito de estarem plenamente informados sobre o empreendimento ou atividade e suas consequências, riscos e possibilidades, incluindo eventuais vantagens que pode auferir ao grupo, com a maior precisão possível e respeitando as formas próprias de informação e comunicação do grupo consultado;

IV – Ser realizada de boa fé, ou seja, com honestidade e transparência; nada deve ser ocultado, e as dúvidas que a comunidade tiver devem ser respondidas adequadamente pelos estudos.

Art. 6º Nos casos de licenciamento trifásico, a CLPI deve ocorrer no contexto da Licença Prévia.

Parágrafo único. A equipe técnica deve avaliar a necessidade de novas consultas nas fases subsequentes do licenciamento, atentando para alterações no projeto não contidas no acordo firmado na consulta já realizada, detalhamentos do projeto que não ficaram claros na fase anterior, fatos supervenientes, dentre outras questões técnicas que torne necessária a realização de nova consulta.

Art. 7º As condições materiais e logísticas necessárias para a realização da CLPI deverão ser providas pelo requerente.

Art. 8º A CLPI resultará na manifestação do grupo consultado sobre o empreendimento ou atividade, podendo consentir total ou parcialmente, ou ainda não consentir;

Parágrafo único. A CLPI será vinculante, no sentido de que o consentimento e/ou eventuais objeções oferecidas pelo grupo consultado devem ser registradas e incorporadas ao processo decisório do INEMA;

Art. 9º Quando o INEMA tiver evidências de irregularidade ou violação de direitos na CLPI, deverá atuar com todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para assegurar os direitos dos povos e comunidades envolvidos no processo;

§1º Na evidência de irregularidades ou violação de direitos na CLPI de processos em tramitação, a análise técnica deverá ser imediatamente suspensa até a correção das irregularidades, sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis;

§2º Na impossibilidade de correção das irregularidades ou violações mencionadas de forma a garantir que a CLPI satisfaça as condições fundamentais estabelecidas

no Art. 5º, o processo será arquivado ou indeferido, assegurando o direito à livre determinação dos povos e comunidades envolvidos, sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis;

§3º Na evidência de irregularidades ou violação de direitos em processos concluídos, os atos autorizativos oriundos do processo irregular poderão ser suspensos, sem prejuízo às penalidades e sanções cabíveis.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO

Art. 10 Compete ao requerente apresentar na formação do processo:

I - Formulário de Caracterização do Empreendimento com informação preliminar sobre a existência ou não povo ou comunidade tradicional na área de influência do projeto;

II - Estudos ambientais de atividades e empreendimentos de tipologias que já possuem Termo de Referência (TR) para os estudos ambientais formalizado e disponibilizado, incluindo informações preliminares tais como: identificação e localização desses povos e/ou comunidades, extensão de seus territórios sempre que possível, e descrição e abrangência dos impactos que podem vir a afetá-los.

Parágrafo único. Requerentes de atividades e empreendimentos de tipologias cujo TR não esteja disponível deverão aguardar a publicação do TR no sistema SEIA.

Art. 11 A equipe técnica do INEMA verificará preliminarmente a existência de povos ou comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento, utilizando-se de todos os meios disponíveis, incluindo os listados a seguir, sem prejuízos de outros:

I – Consulta aos bancos de dados do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

II – Consulta aos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas públicas destinadas a esses grupos;

III – Pesquisa em bancos de dados e sítios eletrônicos governamentais, de instituições de pesquisa reconhecidas e de instituições representativas de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Também são consideradas fontes de informação eventuais comunicações espontâneas que cheguem ao Instituto de povos e comunidades que se apresentem como tradicionais.

Art. 12 A equipe técnica do INEMA realizará inspeção técnica para conhecer a área do empreendimento e entorno e colher subsídios para a elaboração do Termo de Referência para os estudos ambientais ou estudos complementares.

Parágrafo único. Nesta inspeção, a equipe deve estabelecer e diálogo com autoridades, instituições e população local para se informar sobre a existência ou não de povo e/ou comunidade tradicional na região. Caso a equipe identifique ou tenha conhecimento da presença de povo ou comunidade tradicional, deverá realizar ou agendar uma primeira reunião de caráter informativo.

Art. 13 A equipe técnica do INEMA deverá enviar ofício aos órgãos federais, estaduais e municipais cabíveis (INCRA, FUNAI, SEPROMI, FCP, dentre outros), informando a existência do processo de licenciamento ambiental, e solicitar manifestação sobre a existência de povo ou comunidade tradicional na área de influência do empreendimento.

Art. 14 A equipe técnica do INEMA promoverá reunião informativa, por meio da qual se reunirá com o grupo a ser consultado, em seu território, com a presença da requerente e instituições intervenientes, quando couber, para:

I – a requerente informar a pretensão de instalar o projeto naquela área;

II – o órgão ambiental informar que serão realizados os estudos ambientais, apresentar o escopo pretendido pra esses estudos, especialmente aqueles voltados

para as comunidades tradicionais e sobre seus territórios e ouvir sugestões da comunidade para o Termo de Referência dos estudos;

III – o órgão ambiental informar sobre o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada de forma objetiva, ressaltando os passos que deverão ser cumpridos;

IV – o órgão ambiental se informar sobre a existência de Protocolo de Consulta próprio da comunidade;

V – na inexistência de Protocolo de Consulta, dar início ou agendar reunião para elaboração do Plano de Consulta;

VI – o órgão ambiental esclarecer as dúvidas da comunidade sobre o processo de licenciamento e a CLPI.

Art. 15 A equipe técnica do INEMA deverá elaborar Termo de Referência (TR) para os estudos ambientais ou complementares incluindo a exigência de estudo diagnóstico específico sobre povos e comunidades tradicionais;

§1º O TR deverá contemplar eventuais solicitações do grupo a ser consultado, colhidas na reunião informativa, bem como os estudos necessários para responder às dúvidas que o grupo tenha apresentado sobre a atividade ou empreendimento;

§2º A equipe técnica disponibilizará o TR no SEIA e enviará por Notificação à empresa requerente.

Art. 16 A equipe técnica do INEMA organizará reuniões com o povo ou comunidade tradicional a ser consultado para elaborar conjuntamente o Plano de Consulta, que deverá conter no mínimo:

I – os interlocutores do órgão ambiental e do povo ou comunidade;

II – as formas de divulgação e apresentação de documento e informações;

III – a quantidade mínima e máxima de encontros, reuniões, etc.; bem como os locais de realização; datas e horários preferenciais;

IV – a quantidade estimada de participantes em cada evento, para escolha de local e infraestrutura adequada;

V – a definição do(s) momento(s) em que haverá a participação de representantes do INEMA, do empreendimento, dos órgãos intervenientes, quando couber, e outros participantes quando do interesse do grupo consultado;

VI – a forma de apresentação dos estudos ambientais e complementares, planos e programas;

VII – as formas de registro do processo de consulta (fotografias, filmagens, listas de presença, atas, entre outros);

VIII – os recursos necessários para a realização dos encontros;

IX – os prazos para a leitura dos estudos e documentos e para a manifestação da comunidade, respeitando-se o tempo necessário para a discussão interna da comunidade;

X – o tipo de documento que formalizará o resultado final da Consulta.

§1º A elaboração do Plano de Consulta deverá respeitar as formas próprias de representação e organização do grupo consultado;

§2º O Plano de Consulta deverá ser formalizado em documento e apensado ao processo de licenciamento;

§3º Na existência de Protocolo de Consulta já constituído pelo povo ou comunidade tradicional, a equipe técnica apensará ao processo de licenciamento no SEIA e realizará a CLPI conforme estabelecida pelo Protocolo, dispensando a elaboração de Plano de Consulta;

§4º Na hipótese previstas no §3º, um Plano de Consulta poderá ser elaborado para detalhamento das diretrizes do Protocolo, quando necessário.

Art. 17 O requerente deverá realizar os estudos ambientais e complementares solicitados, em conformidade com o TR, e em permanente interlocução com os representantes das comunidades para mantê-las informadas de todas as etapas dos estudos;

§1º Nos casos em que órgão interveniente (órgãos federais, estaduais e municipais cabíveis) disponibilizar TR para estudo específico, o empreendedor deverá atender os TRs do INEMA e do órgão interveniente.

§2º O requerente deverá disponibilizar os estudos no SEIA, por meio de resposta à Notificação, bem como entregar aos órgãos intervenientes.

Art. 18 De posse dos estudos, a equipe técnica do INEMA dará início à análise técnica e entrará em contato com as comunidades para entregar os estudos e dar início à execução do Plano de Consulta ou do Protocolo de Consulta.

§1º Todos os documentos que compõem o processo de licenciamento, estudos, projetos, planos e programas, bem como eventuais informações ou estudos complementares solicitados pelo grupo deverão ser disponibilizados a eles;

§2º O material poderá ser entregue em meio físico e/ou digital, respeitando a preferência do grupo consultado;

§3º O requerente custeará as cópias de estudos e documentos e/ou mídias digitais a serem entregues para o grupo consultado;

§4º Sempre que um novo documento ou informação, bem como alteração de documentos apresentados anteriormente, for recebida pela equipe técnica, esta deverá disponibilizar ao grupo consultado.

Art. 19 Decorrido o prazo previsto no Plano de Consulta ou Protocolo para a leitura dos estudos pelo grupo consultado, a equipe técnica dará início à execução dos encontros e reuniões previstos no Plano ou Protocolo, com objetivo de sanar dúvidas dos grupos consultados, discutir eventuais pontos discordantes e, sempre que possível, chegar a um consenso;

§1º Em ao menos um dos encontros previstos no Plano ou Protocolo, o requerente e/ou consultoria ambiental deverá se fazer presente para apresentar a atividade ou empreendimento e respectivos estudos, planos e programas ao grupo consultado, assim como sanar dúvidas, na presença da equipe técnica do INEMA e órgãos intervenientes, quando couber.

§2º Quando não houver consenso sobre a proposta inicial, o requerente poderá propor ajustes do projeto ou projeto alternativo, e agendar novos encontros com a comunidade, respeitando e prorrogando o Plano de Consulta.

Art. 20 Ao fim da execução do Plano de Consulta ou Protocolo, a manifestação do grupo consultado sobre o empreendimento ou atividade deverá ser registrada em documento e protocolado no processo de licenciamento;

§1º Caso a Consulta não resulte em consenso, este resultado também deverá ser formalizado em documento, com o registro dos pontos discordantes ou da rejeição ao projeto, se for o caso;

§2º A necessidade de se resguardar bens, valores e lugares intangíveis, quando houver, também deve ser registrada;

§3º Em todos os casos, este documento deverá ser apensado ao processo;

§4º Nos casos previstos no §1º, o requerente poderá apresentar nova alternativa locacional e/ou tecnológica, do todo ou de parte do projeto, que deverá ser submetida a nova Consulta.

Art. 21 A equipe técnica deverá elaborar relatório consolidado da CLPI e parecer técnico conclusivo, considerando o resultado da Consulta, e apensar ao processo;

§1º Os acordos firmados deverão ser materializados em alterações de projeto, planos e programas, condicionantes, entre outros.

§2º O relatório e o parecer técnico deverão ser entregues para a comunidade consultada e órgãos intervenientes, se houver.

Art. 22 O requerente apresentará, para o órgão licenciador e o povo ou comunidade, relatórios de cumprimento de condicionantes e execução dos planos e programas que compõem o acordo, em frequência previamente acordada com o grupo consultado.

Art. 23 O órgão licenciador deverá realizar fiscalização das condicionantes, bem como dos acordos firmados com a comunidade.

Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Mendonça Sodré Martins
Secretário do Meio Ambiente

Márcia Cristina Telles de Araújo Lima
Diretora Geral